

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2019



Município de Leoberto Leal

Data de Fundação – 12/12/1962

População: 3.041 habitantes (IBGE - 2017)

PIB: 93,07 (em milhões)
(IBGE - 2015)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
2.1 Indicadores Estatísticos	5
2.2. Plano Diretor	6
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	7
3.1. Apuração do resultado orçamentário	8
3.2. Análise do resultado orçamentário	9
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	9
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	18
4.1. Situação Patrimonial	18
4.2. Análise do resultado financeiro	20
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos	20
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	23
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência.....	26
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	27
5.1. Saúde	28
5.2. Ensino	29
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	29
5.2.2. FUNDEB	31
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	34
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município	34
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo.....	35
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	37
5.3.4 Análise do retorno da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, "b", c/c artigos 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/2000)	39
6. CONSELHOS MUNICIPAIS.....	39
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)	40
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS).....	41

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	45
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).....	45
6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)	46
6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)	47
7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010	47
8. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	52
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021	52
8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE	53
8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil	54
8.2.2. Taxa de atendimento em Creche	55
8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola	56
8.2.4 – Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA..	57
9. RESTRIÇÕES APURADAS	61
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2019	62
CONCLUSÃO	63
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	65
APÊNDICE.....	66

PROCESSO	PCP 20/00145102
UNIDADE	Município de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL	Sr. Vitor Norberto Alves - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2019
RELATÓRIO N°	98/2020

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2019.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2019 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Leoberto Leal, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 15/06/2020 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas pelos municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos

exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

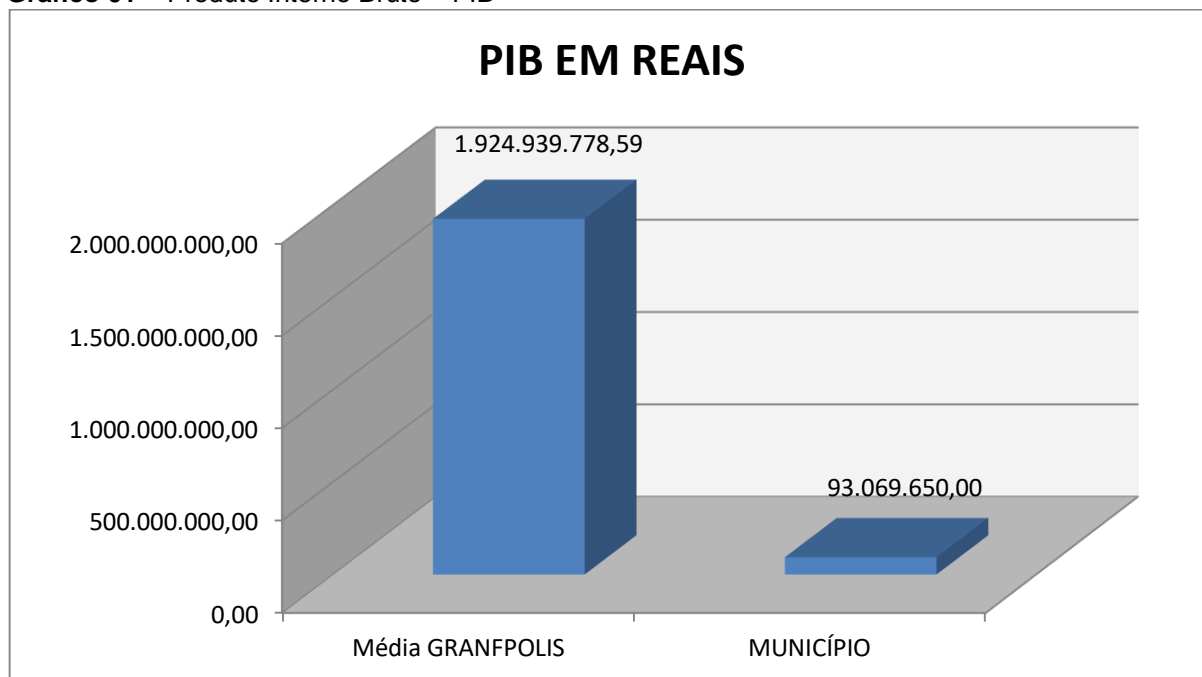
Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Leoberto Leal tem uma população estimada em 3.041¹ habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,69². O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 93.069.650,00³, revelando um PIB per capita à época de R\$ 29.640,02, considerando uma população estimada em 2017 de 3.140 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2015

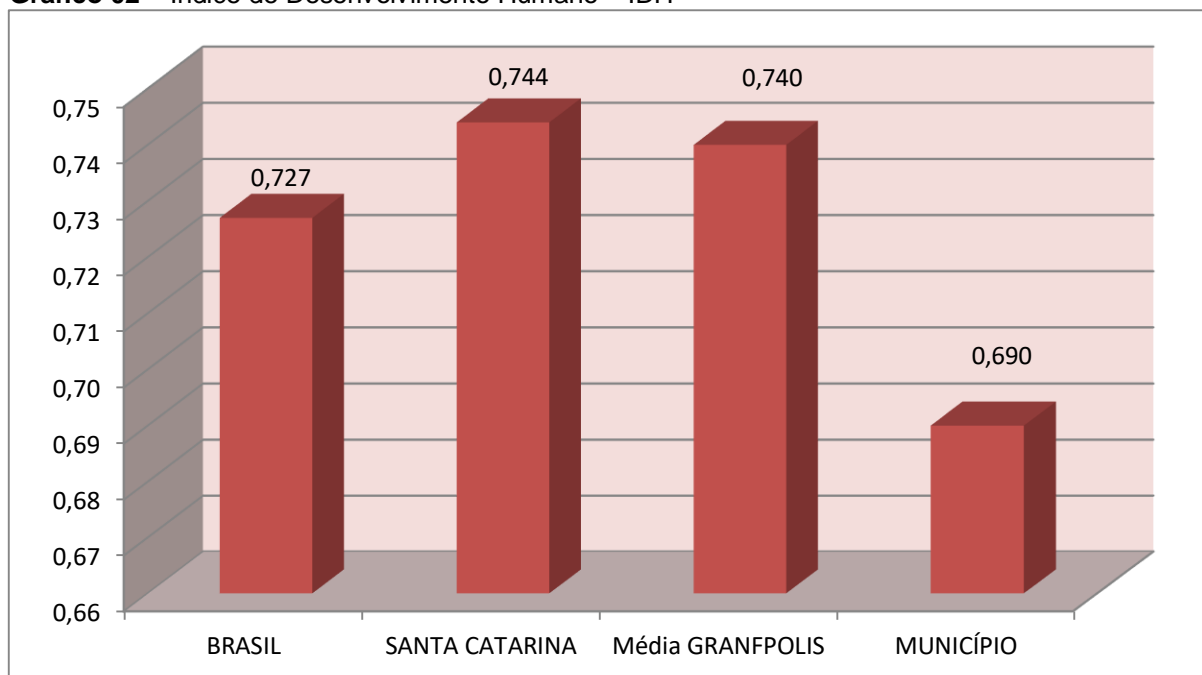
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Leoberto Leal encontra-se na seguinte situação:

¹ IBGE - 2017

² PNUD - 2010

³ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2015

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

2.2. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande

impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Federal (pelo menos a cada 10 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

LEI	DATA	REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01)	PRAZO PARA REVISÃO
Lei Complementar 615	31/12/2008	II	2018

Fonte: <https://www.leobertoleal.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/34381>, acesso em 02/08/2020.

Portanto, O Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Obs.: Considera-se revisado nos casos de alteração substancial do Plano Diretor, inclusive com a realização de audiências públicas.

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	19.516.060,00
PPA	1335/2017	Não Informado		
LDO	1394/2018	Não Informado	DESPESA FIXADA	19.516.060,00
LOA	1399/2018	Não Informado		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.028.543,05**, correspondendo a **15,34%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 3.028.543,05, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 178.201,57 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 2.850.341,48.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 166.002,73.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2019

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	19.516.060,00	19.740.653,79	101,15
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	22.769.159,96	16.712.110,74	73,40
Superávit de Execução Orçamentária		3.028.543,05	
Resultado Orçamentário Consolidado Excluído RPPS			
	Superávit Consolidado Ajustado	Superávit do RPPS	Superávit excluído RPPS
RECEITA	19.740.653,79	3.863.842,24	15.876.811,55
DESPESA	16.712.110,74	1.001.301,92	15.710.808,82
Resultado de Execução Orçamentária	3.028.543,05	2.862.540,32	166.002,73

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência, no valor de **R\$ 22.927,94**, entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 188.930,67) e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 166.002,73), refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar ajustado sem RPPS.

Obs.: A receita no montante de R\$ 3.863.842,24, assim como a despesa no montante de R\$ 1.001.301,92, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Leoberto Leal nos últimos 5 anos:

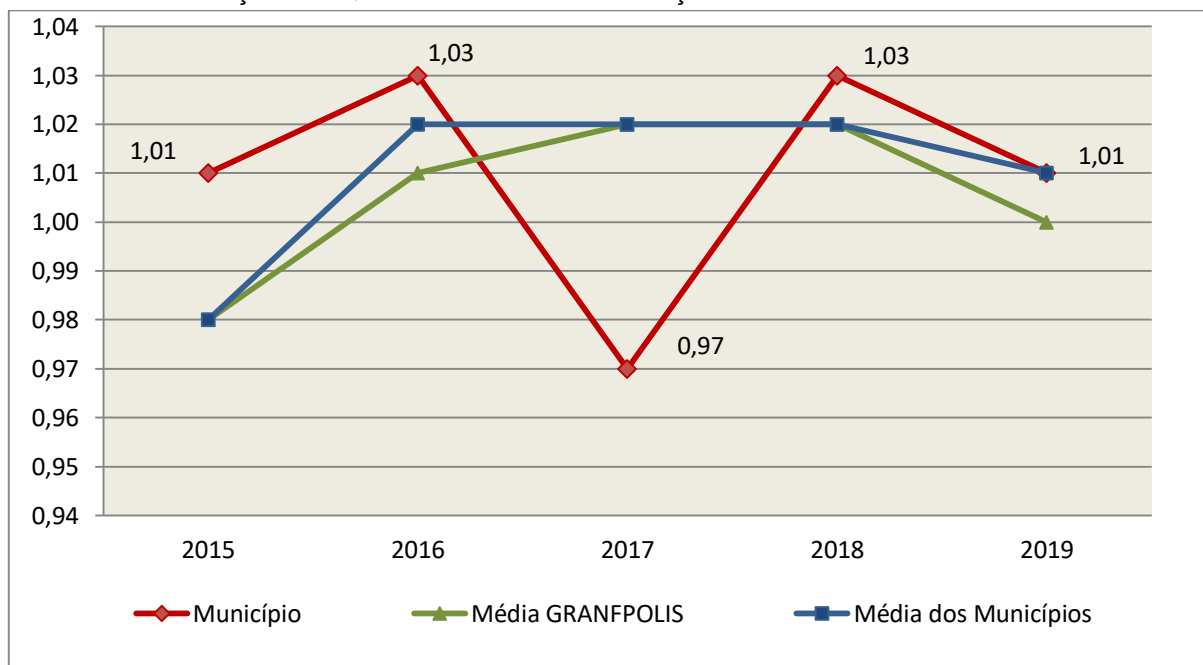
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Excluído RPPS – 2015-2019

ITENS / ANO		2015	2016	2017	2018	2019
1	Receita realizada	12.874.835,18	13.277.586,39	13.146.166,11	14.549.701,05	15.876.811,55
2	Despesa executada	12.779.453,87	12.876.409,28	13.578.961,01	14.062.559,30	15.710.808,82
QUOCIENTE		2015	2016	2017	2018	2019
Resultado Orçamentário (1+2)		1,01	1,03	0,97	1,03	1,01

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 19.740.653,79**, equivalendo a **101,15%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

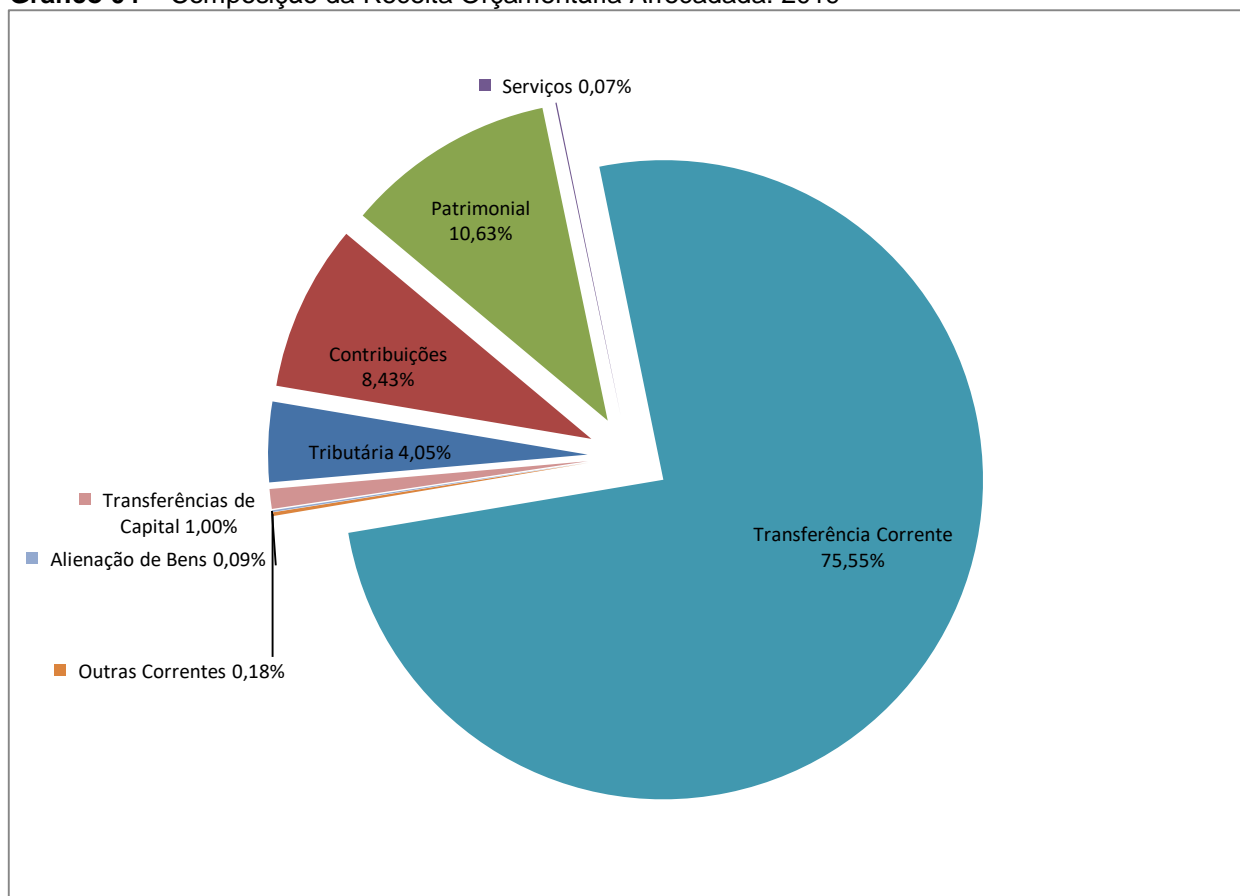
Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2019

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	675.700,00	799.355,17	118,30
Receita de Contribuições	1.681.000,00	1.663.966,72	98,99
Receita Patrimonial	1.690.900,00	2.098.833,85	124,13
Receita de Serviços	8.500,00	12.864,54	151,35
Transferências Correntes	13.885.960,00	14.914.870,66	107,41
Outras Receitas Correntes	59.000,00	36.252,85	61,45
RECEITA CORRENTE	18.001.060,00	19.526.143,79	108,47
Operações de Crédito	500.000,00	-	-
Alienação de Bens	40.000,00	17.000,00	42,50
Transferências de Capital	975.000,00	197.510,00	20,26
RECEITA DE CAPITAL	1.515.000,00	214.510,00	14,16
TOTAL DA RECEITA	19.516.060,00	19.740.653,79	101,15

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: Registro incorreto de cessão onerosa na especificação de Fonte de Recursos “00”, vide restrição anotada no item Restrição de Ordem Legal deste Relatório.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2019

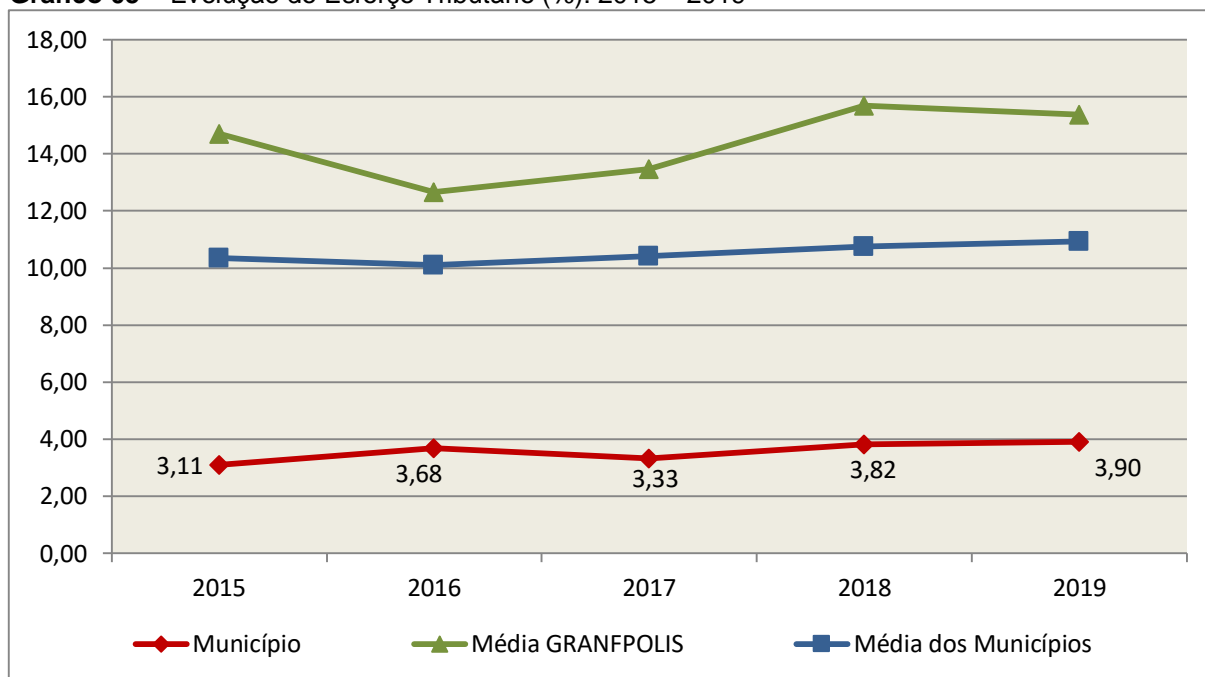


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **75,55%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2015 – 2019

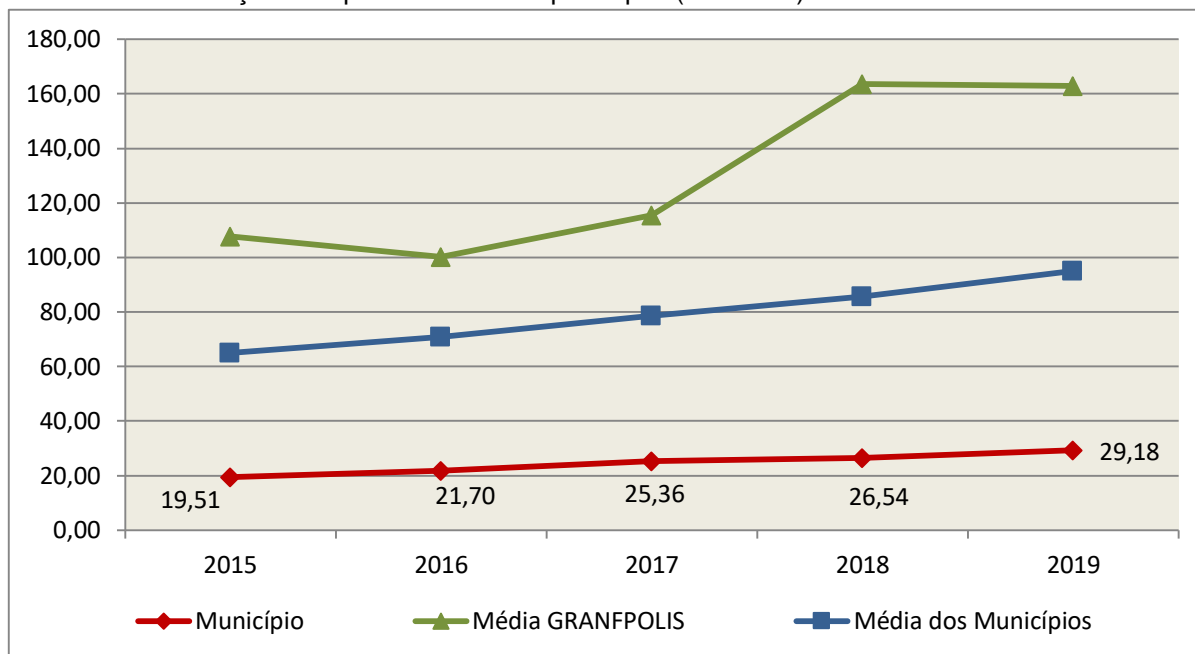


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

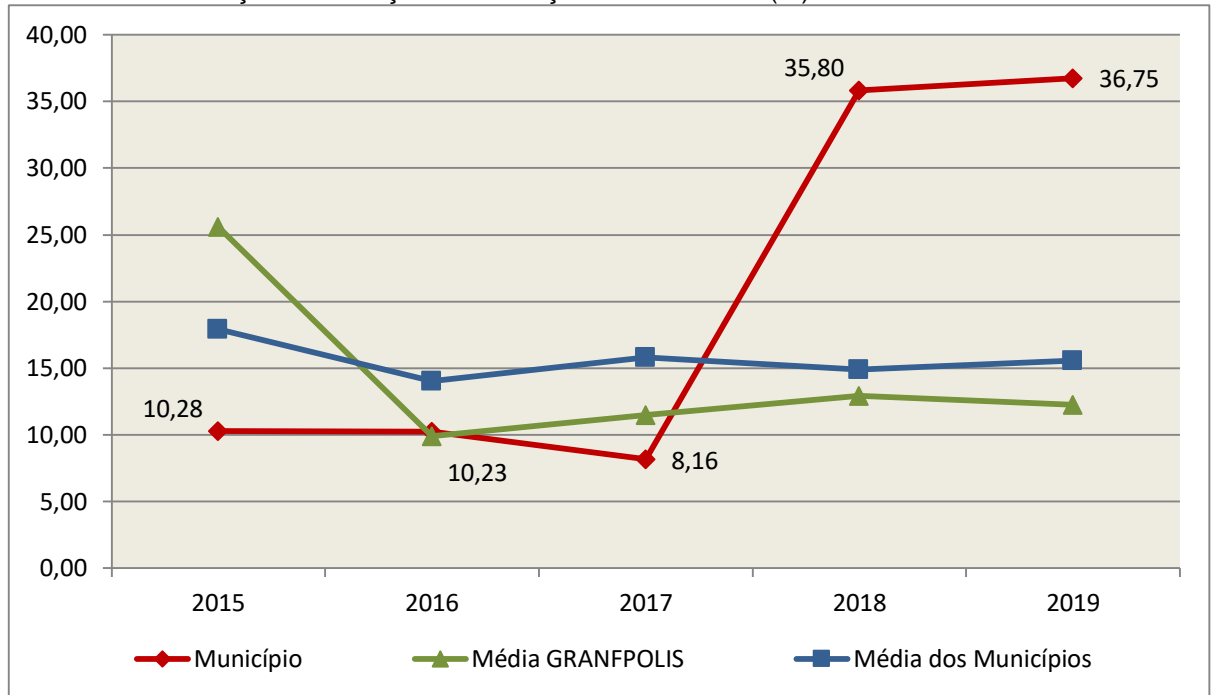
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2019

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/Atualização	Recebimento	Transferências/Outras Baixas	Saldo Final
92.092,33	25.646,58	33.841,71	6.408,26	77.488,94

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2019

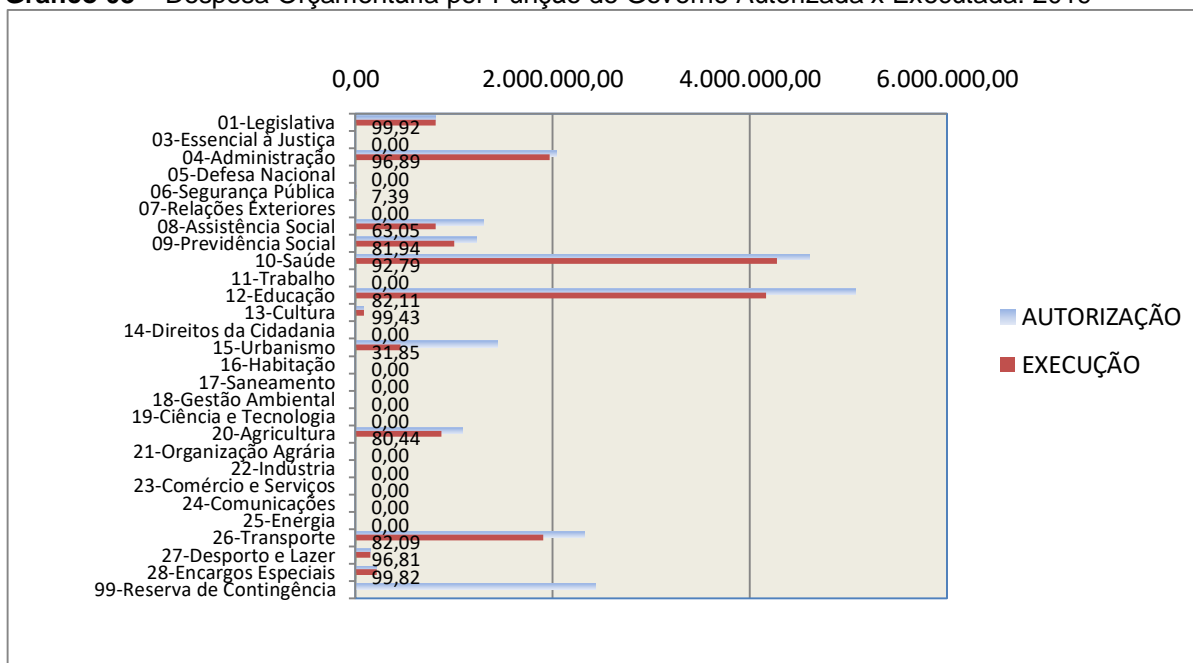
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	810.000,00	809.319,56	99,92
04-Administração	2.033.567,61	1.970.402,87	96,89
06-Segurança Pública	9.000,00	665,00	7,39
08-Assistência Social	1.290.522,81	813.735,06	63,05
09-Previdência Social	1.222.000,00	1.001.301,92	81,94
10-Saúde	4.606.281,25	4.274.391,42	92,79
12-Educação	5.071.230,12	4.163.899,29	82,11
13-Cultura	86.971,00	86.477,42	99,43
15-Urbanismo	1.435.430,85	457.198,89	31,85
20-Agricultura	1.083.700,33	871.685,13	80,44
26-Transporte	2.318.656,88	1.903.471,35	82,09
27-Desporto e Lazer	152.500,00	147.640,92	96,81
28-Encargos Especiais	212.299,11	211.921,91	99,82
99-Reserva de Contingência	2.437.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	22.769.159,96	16.712.110,74	73,40

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2019



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2015 – 2019

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2015	2016	2017	2018	2019
01-Legislativa	644.145,47	701.000,00	742.837,71	793.081,84	809.319,56
04-Administração	1.450.910,35	1.489.121,76	1.558.199,05	1.726.289,67	1.970.402,87
06-Segurança Pública	-	3.000,00	1.000,00	-	665,00
08-Assistência Social	662.334,39	524.331,88	437.355,12	710.243,76	813.735,06
09-Previdência Social	775.140,01	804.976,37	865.117,06	934.159,04	1.001.301,92
10-Saúde	2.917.239,79	3.480.317,04	3.399.991,68	3.718.430,60	4.274.391,42
12-Educação	3.293.998,77	3.310.611,65	3.799.407,29	4.013.307,19	4.163.899,29
13-Cultura	57.727,03	7.896,35	52.271,52	37.482,93	86.477,42
15-Urbanismo	394.974,94	539.796,51	238.427,36	198.631,31	457.198,89
20-Agricultura	638.960,93	843.675,09	791.973,59	802.909,34	871.685,13
26-Transporte	1.287.427,92	1.661.438,17	1.863.150,86	1.703.026,76	1.903.471,35
27-Desporto e Lazer	1.303.298,17	142.474,69	536.308,19	171.977,00	147.640,92
28-Encargos Especiais	128.436,11	172.746,14	158.038,64	187.178,90	211.921,91
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	13.554.593,88	13.681.385,65	14.444.078,07	14.996.718,34	16.712.110,74

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2019

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	88.738,98	0,66
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	160.946,52	1,19
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	325.667,29	2,41
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	74.599,84	0,55
Cota-Parte do ICMS	4.366.055,52	32,34
Cota-Parte do IPVA	336.827,55	2,49
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	55.924,47	0,41
Cota-Parte do FPM	7.414.834,46	54,92
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	315.140,73	2,33
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	327.230,35	2,42
Cota-Parte do ITR	8.747,41	0,06
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	16.928,43	0,13
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	10.064,44	0,07
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)	13.501.705,99	100,00
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	315.140,73	
(-) Cota-Parte do FPM(1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	327.230,35	
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)	12.859.334,91	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2019

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	21.962.619,08
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	2.436.475,29
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	16.103,40
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	540.462,21
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	1.026.218,80
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.943.359,38

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os parágrafos 13 e 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.943.359,38
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §13)*	200.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	17.743.359,38
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)	17.743.359,38

***Fonte:** http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_i

Obs: A receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais foi contabilizada incorretamente no código 17180311.

Obs. Vide restrição anotada no item Restrição de Ordem Legal deste Relatório.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Leoberto Leal (em Reais): 2019

ATIVO	2018	2019	PASSIVO	2018	2019
ATIVO CIRCULANTE	18.783.082,57	22.079.615,17	PASSIVO CIRCULANTE	1.771.346,60	2.171.322,65
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	1.417.938,29	1.655.576,58	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.771.346,60	2.171.316,35
<u>Créditos a Curto Prazo</u>	974.805,66	1.159.306,06	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	663.093,50	847.593,90	Demais Obrigações a Curto Prazo	-	6,30
Créditos de Transferências a Receber	311.712,16	311.712,16			
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	36.363,46	19.923,46			
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	16.290.662,58	19.160.366,03			
Investimento do RPPS	16.290.662,58	19.160.366,03			
<u>Estoques</u>	-	681,00			
<u>Varição Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente</u>	63.312,58	83.762,04			
<u>Ativo Não Circulante Mantido para Venda</u>	-	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.040.346,90	14.728.280,49	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	14.260.035,78	16.233.993,08
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	124.366,76	114.827,54	Provisões a Longo Prazo	14.260.035,78	16.233.993,08
Créditos a Longo Prazo	92.092,33	77.488,94	Provisões Matemáticas Previdenciárias	14.260.035,78	16.233.993,08
Dívida Ativa Tributária	92.092,33	77.488,94			
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	66.328,33	69.132,06	TOTAL DO PASSIVO	16.031.382,38	18.405.315,73
Investimentos e Aplicações Temporárias à Longo Prazo	-38.108,45	-38.108,45			
Varição Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	4.054,55	6.314,99			
<u>Investimentos</u>	38.108,45	38.108,45			
Investimento do RPPS de Longo Prazo	38.108,45	38.108,45			
<u>Imobilizado</u>	13.877.871,69	14.575.344,50	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.792.047,09	18.402.579,93
Bens Móveis	6.922.681,90	7.468.204,79	Patrimônio Social e Capital Social	10.214.694,89	10.214.694,89
Bens Imóveis	6.955.189,79	7.107.139,71	Resultados Acumulados	6.577.352,20	8.187.885,04
			Resultado do Exercício	230.661,10	1.610.532,84
			Resultado de Exercícios Anteriores	6.346.691,10	6.577.352,20
TOTAL	32.823.429,47	36.807.895,66	TOTAL	32.823.429,47	36.807.895,66

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 1.486.786,73** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,09** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 188.930,67** passando de um Superávit de R\$ 1.297.856,06 para um Superávit de **R\$ 1.486.786,73**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 986.550,92**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2018 - 2019

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	17.708.600,87	20.815.942,61	3.107.341,74
Passivo Financeiro	99.744,54	155.615,29	55.870,75
Saldo Patrimonial Financeiro	17.608.856,33	20.660.327,32	3.051.470,99
Ativo Financeiro do RPPS	16.311.000,27	19.174.160,08	2.863.159,81
Passivo Financeiro do RPPS	0,00	619,49	619,49
Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS	1.297.856,06	1.486.786,73	188.930,67

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência, no valor de **R\$ 22.927,94**, entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 188.930,67) e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 166.002,73), refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar ajustado sem RPPS.

Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 19.174.160,08, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 619,49, se referem exclusivamente ao RPPS.

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2016, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa Líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Leoberto Leal, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 11- A – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	SUPERAVIT
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	-159.944,41	DÉFICIT
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	11.328,50	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	0,00	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	21.591,57	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	988,34	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	0,00	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	2.621,59	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	696,06	SUPERAVIT
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	3.010,34	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 89.489,96	3.063,57	SUPERAVIT
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ - 86.426,39		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	0,00	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	4.778,83	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	8.356,99	SUPERAVIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	205.283,80	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	10.033,09	SUPERAVIT
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	15.924,76	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	447.488,27	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	10.655,55	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
50 – Cessão Onerosa – pré-sal	387.711,71	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	22.241,29	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	459,00	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	31.696,62	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	26.637,99	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	32.573,37	SUPERAVIT

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
75 – Taxa Administração - RPPS	0,00	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	11.000,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	3.607,84	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	472,03	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS VINCULADOS	1.102.276,70	
00 - Recursos Ordinários	384.510,03	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	384.510,03	

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2015 – 2019

ITENS / ANO	2015	2016	2017	2018	2019
1 Despesa Executada	13.554.593,88	13.681.385,65	14.444.078,07	14.996.718,34	16.712.110,74
2 Restos a Pagar	1.274.726,52	275.177,51	443.778,39	99.744,54	155.608,99
3 Ativo Financeiro - Excluído RPPS	1.925.930,67	1.470.020,71	1.217.463,49	1.397.600,60	1.641.782,53
4 Passivo Financeiro – Excluído RPPS	1.271.200,13	274.404,27	443.778,39	99.744,54	154.995,80
5 Ativo Real	22.714.666,62	27.301.903,89	29.992.270,12	32.823.429,47	36.807.895,66
6 Passivo Real	10.399.313,47	11.014.899,71	13.874.662,52	16.131.126,92	18.560.305,23
QUOCIENTES	2015	2016	2017	2018	2019
Resultado Patrimonial (5÷6)	2,18	2,48	2,16	2,03	1,98

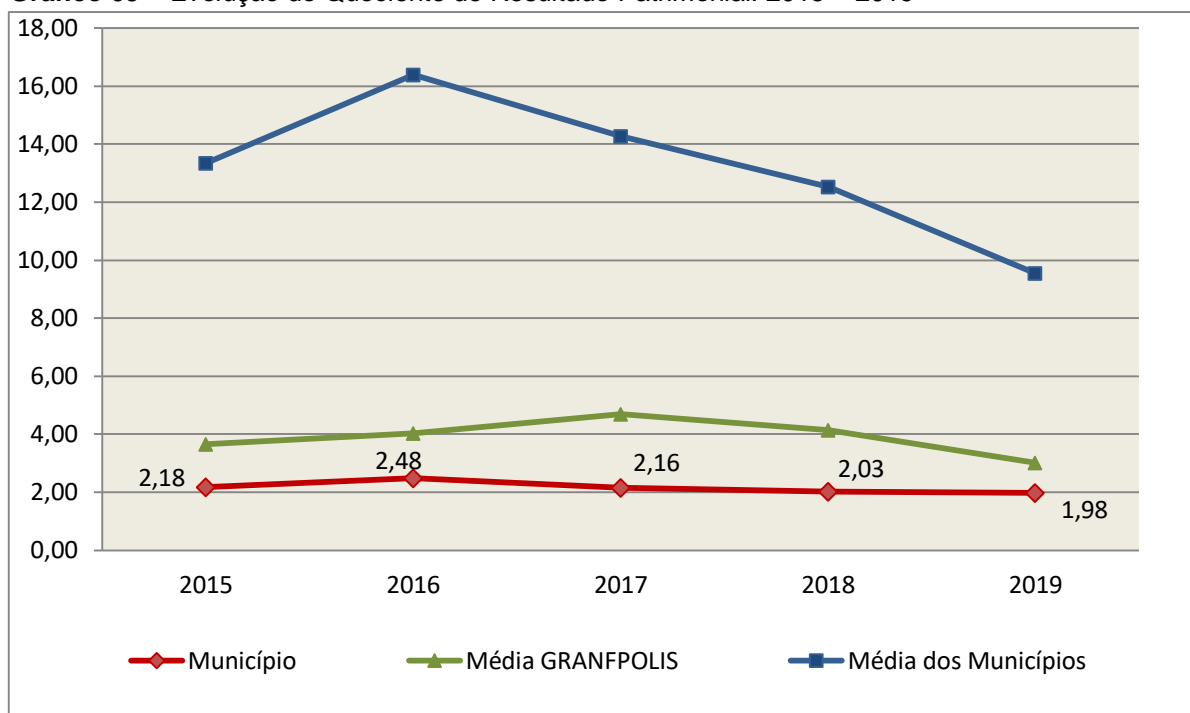
Situação Financeira (3÷4)	1,52	5,36	2,74	14,01	10,59
Restos a Pagar (2÷1)*100	9,40	2,01	3,07	0,67	0,93

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2015 – 2019



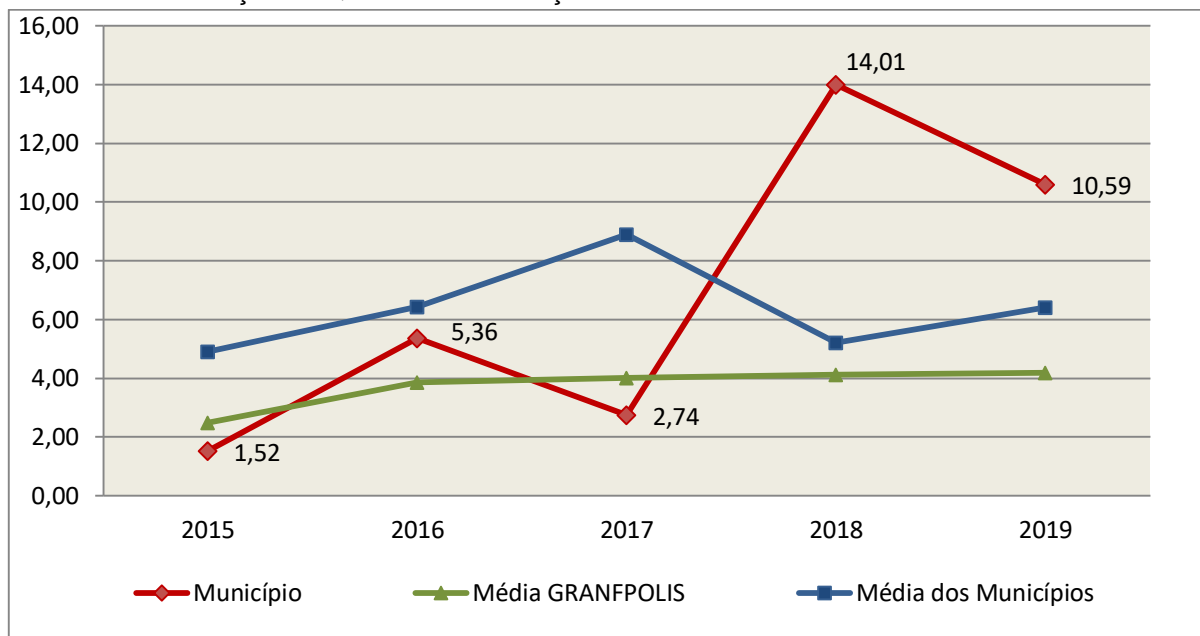
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2019 o Ativo Real apresenta-se **1,98** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

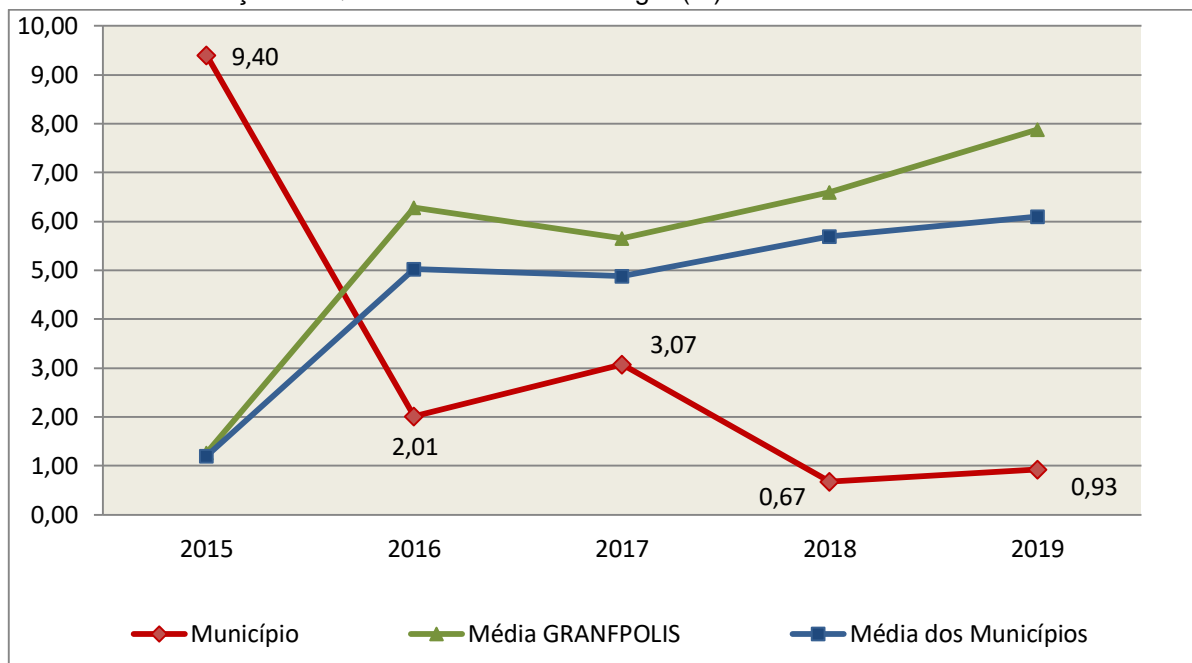
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2019 o Ativo Financeiro representa **10,59** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Leoberto Leal é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **0,93%** da despesa orçamentária do exercício.

4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência⁴

Situação atuarial equilibrada

O Regime Próprio de Previdência de Leoberto Leal, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL, constituído sob a forma de AUTARQUIA, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2019, com data-base em 31/12/2018, com os seguintes resultados:

LEOBERTO LEAL	2019
Nº Servidores ativos	165
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	32

⁴ Elaborado pela DGE/COCG II

TOTAL	197
Resultados	Consolidado
Patrimônio Atual	16.304.254,89
(+) Receitas Futuras Projetadas	17.139.245,63
(-) Benefícios Futuros Projetados	33.373.238,71
Resultado Atuarial	70.261,81

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018
Patrimônio Atual	12.116.387,89	14.336.254,13	16.304.254,89
(+) Receitas Futuras Projetadas	16.290.551,51	17.156.966,57	17.139.245,63
(-) Benefícios Futuros Projetados	28.323.291,83	31.417.002,35	33.373.238,71
Resultado Atuarial	83.647,57	76.218,35	70.261,81

Segundo dados apresentados pelo relatório do atuário, Sr. Guilherme Walter (MIBA nº 2.091), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Leoberto Leal é de **equilíbrio atuarial** no último exercício, tendo sido apontado superávit técnico atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2019, com data base 31/12/2018, o que indica que em 2019 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2019 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.806.574,63** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **21,83%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 877.674,39**, representando **6,83%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2019

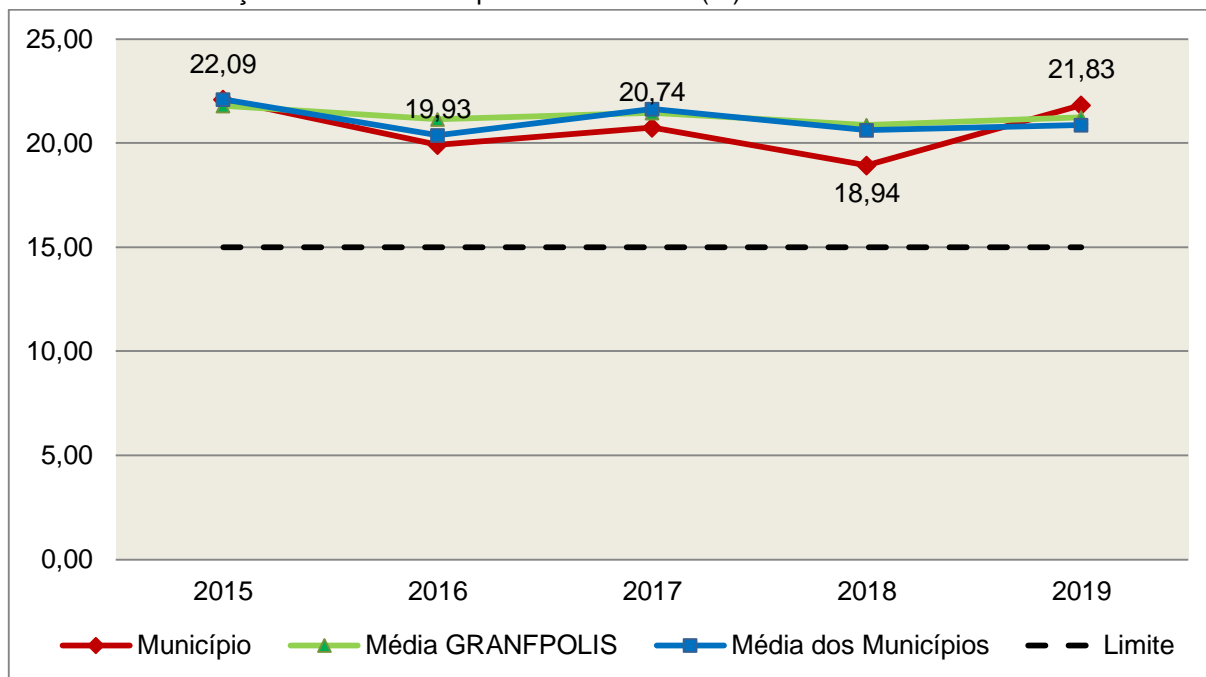
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	12.859.334,91	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.274.391,42	33,24
Atenção Básica	4.274.391,42	33,24
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	1.467.816,79	11,41
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	2.806.574,63	21,83
Valor Mínimo a ser Aplicado	1.928.900,24	15,00
Valor Acima do Limite	877.674,39	6,83

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2019 aumentou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2019) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.050.204,26** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,00%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 674.777,76**, representando **5,00%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2019

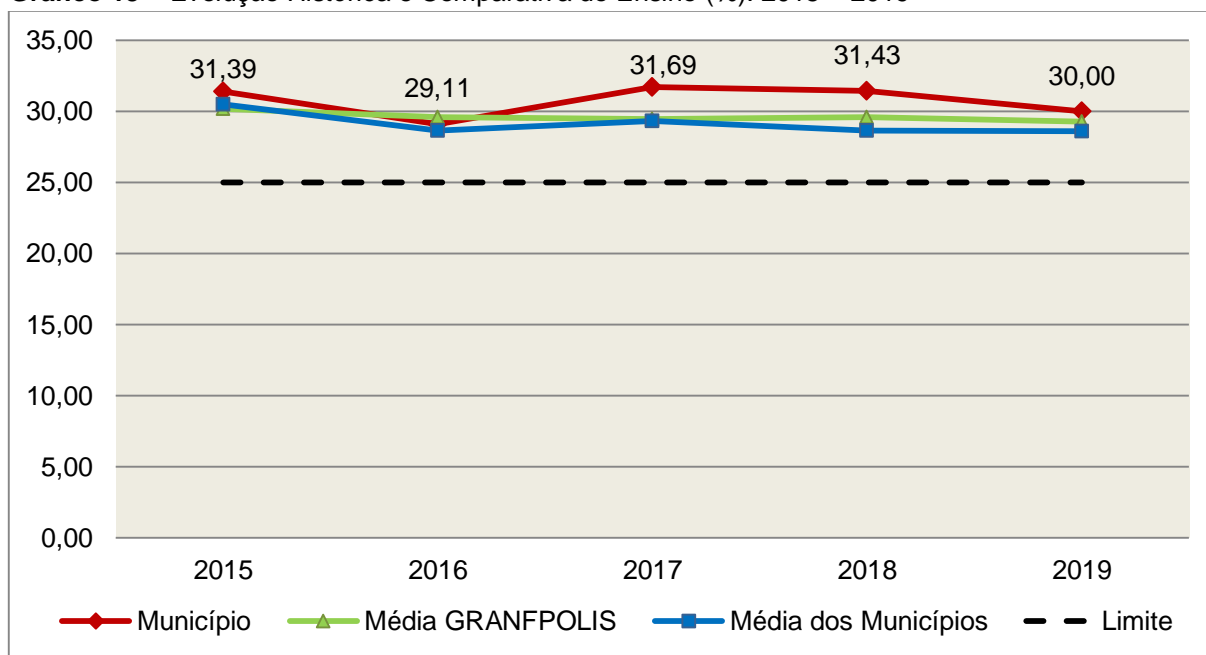
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	13.501.705,99	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	1.079.416,78	7,99
Educação Infantil	1.079.416,78	7,99
Valor Aplicado Ensino Fundamental	2.836.831,15	21,01
Ensino Fundamental	2.836.831,15	21,01
(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*	-133.956,33	-0,99
Total das Despesas para efeito de Cálculo	4.050.204,26	30,00
Valor Mínimo a ser Aplicado	3.375.426,50	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	674.777,76	5,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2019 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.302.566,00**, equivalendo a **74,92%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

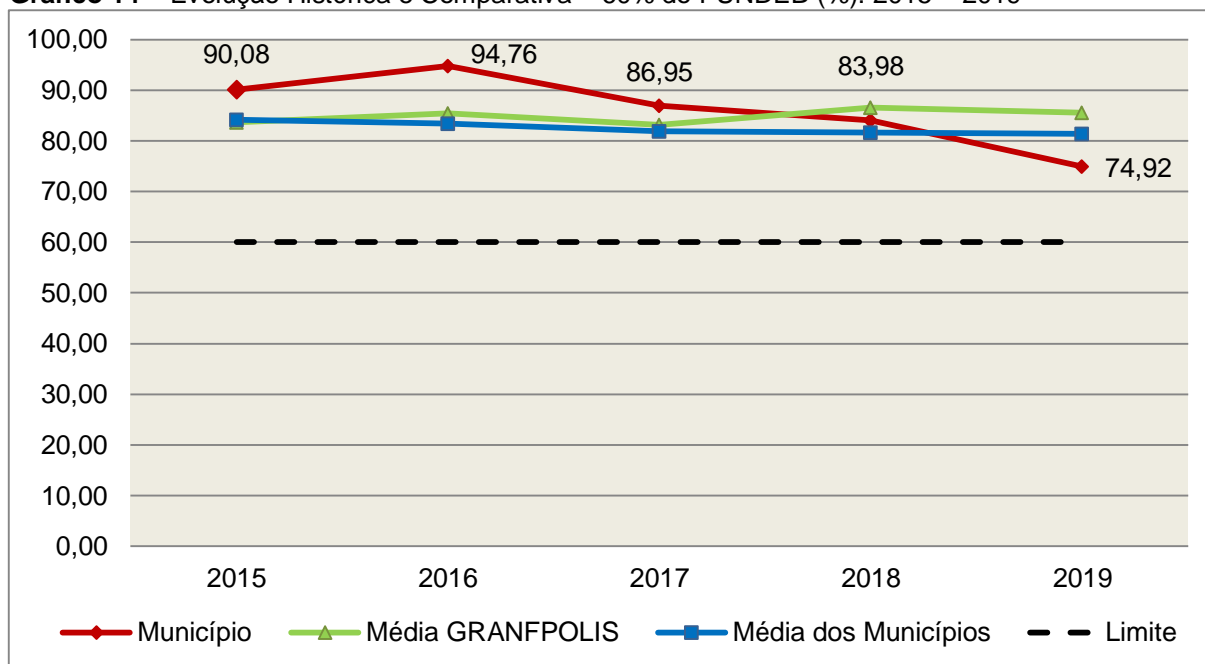
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2019

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	1.732.840,44
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	5.783,61
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	1.738.624,05
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.043.174,43
Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	1.302.566,00
Valor Acima do Limite	259.391,57

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.735.560,48**, equivalendo a **99,82%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2019

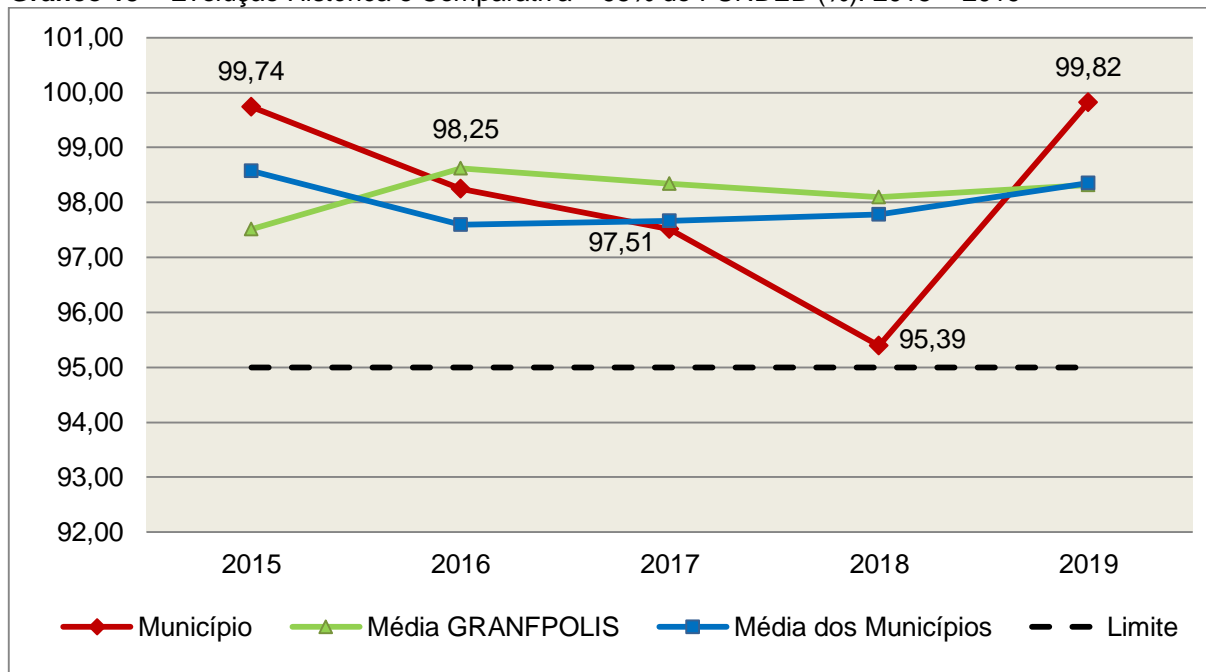
COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.738.624,05
95% dos Recursos do FUNDEB	1.651.692,85
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	1.735.560,48
Valor Acima do Limite	83.867,63

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Leoberto Leal ampliou sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Anexos da instrução: Documento 1, fl. 1), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 79.575,30, CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2019: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 16A – Controle da utilização de recursos para o exercício subseqüente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2019	4.089,54
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.025,97
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	3.063,57

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2019

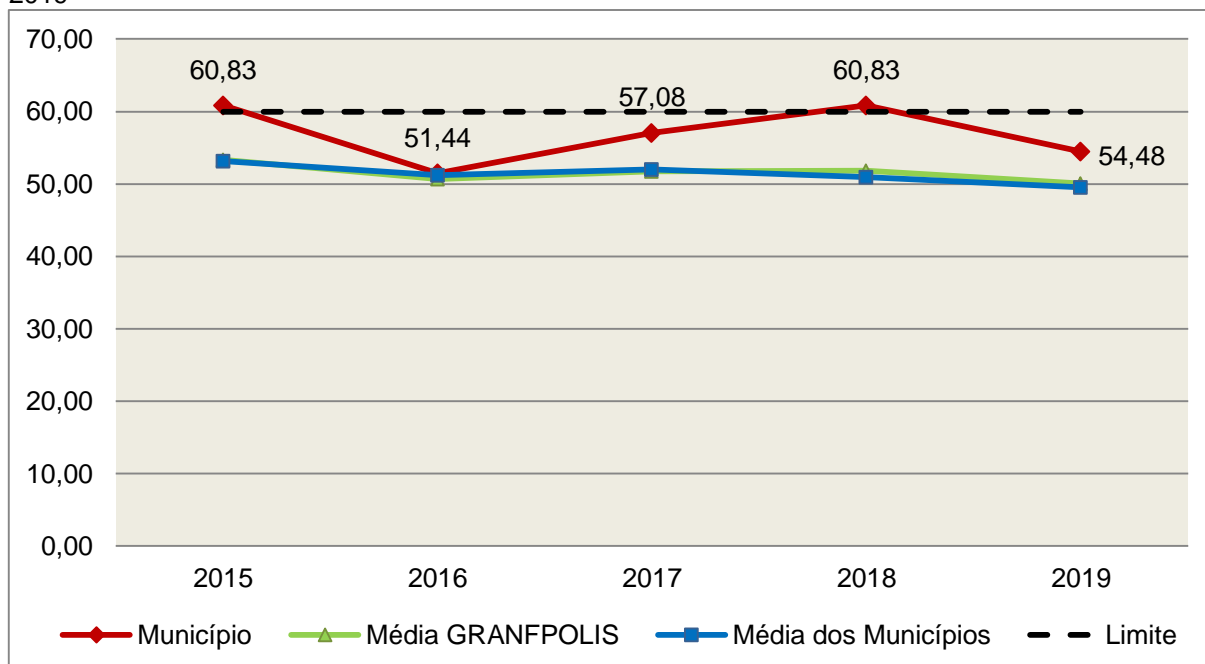
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	17.743.359,38	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.646.015,63	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.938.654,78	50,38
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	727.174,76	4,10
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	9.665.829,54	54,48
Valor Abaixo do Limite (60%)	980.186,09	5,52

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **54,48%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Leoberto Leal, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2019

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	17.743.359,38	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.581.414,07	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.690.094,84	54,61
Pessoal e Encargos(despesa liquidada)*	9.593.987,25	54,07
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução (1º quadrimestre) (Anexos da Instrução: Documento 4, fls. 1 a 3)	15.520,50	0,09
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução (2º quadrimestre) (Anexos da Instrução: Documento 4, fls. 1 a 3)	37.567,46	0,21
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução (3º quadrimestre) (Anexos da Instrução: Documento 4, fls. 1 a 3)	43.019,63	0,24
Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo***	751.440,06	4,24
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.938.654,78	50,38
Valor Abaixo do Limite (54%)	642.759,29	3,62

Fonte:*Sistema e-Sfinge/ºDemonstrativos do Balanço Geral consolidado.

** Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)º 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)º.

***Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

Observação: Face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **50,38%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

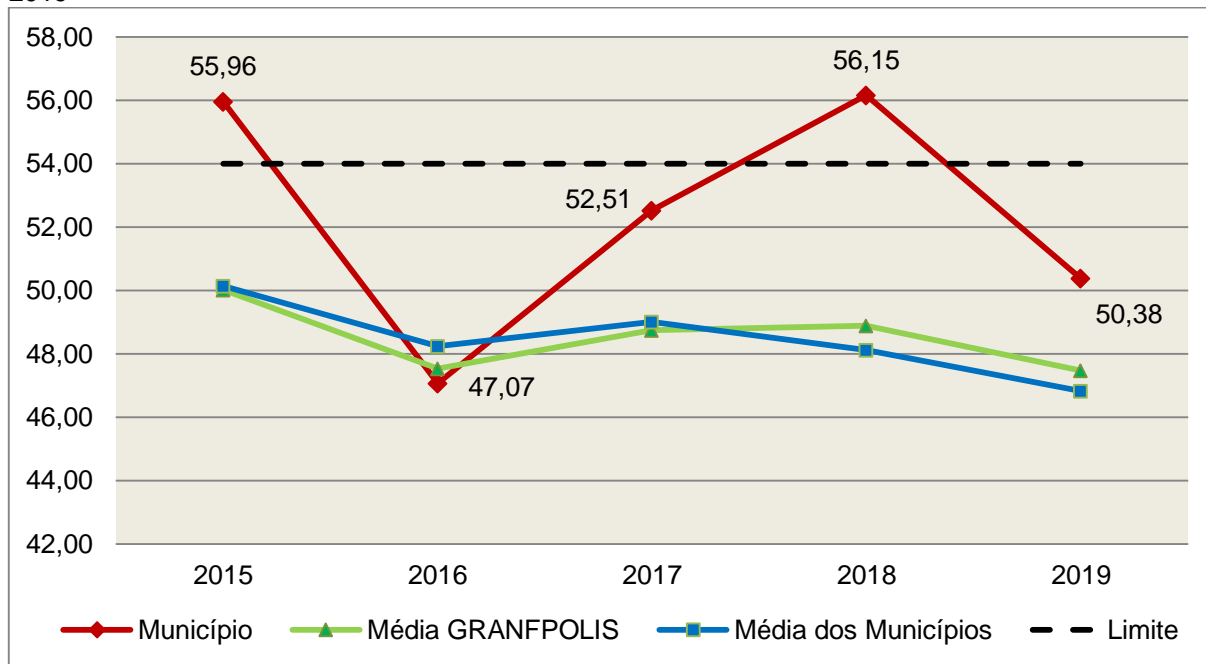
5 Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

6 Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

7 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2019

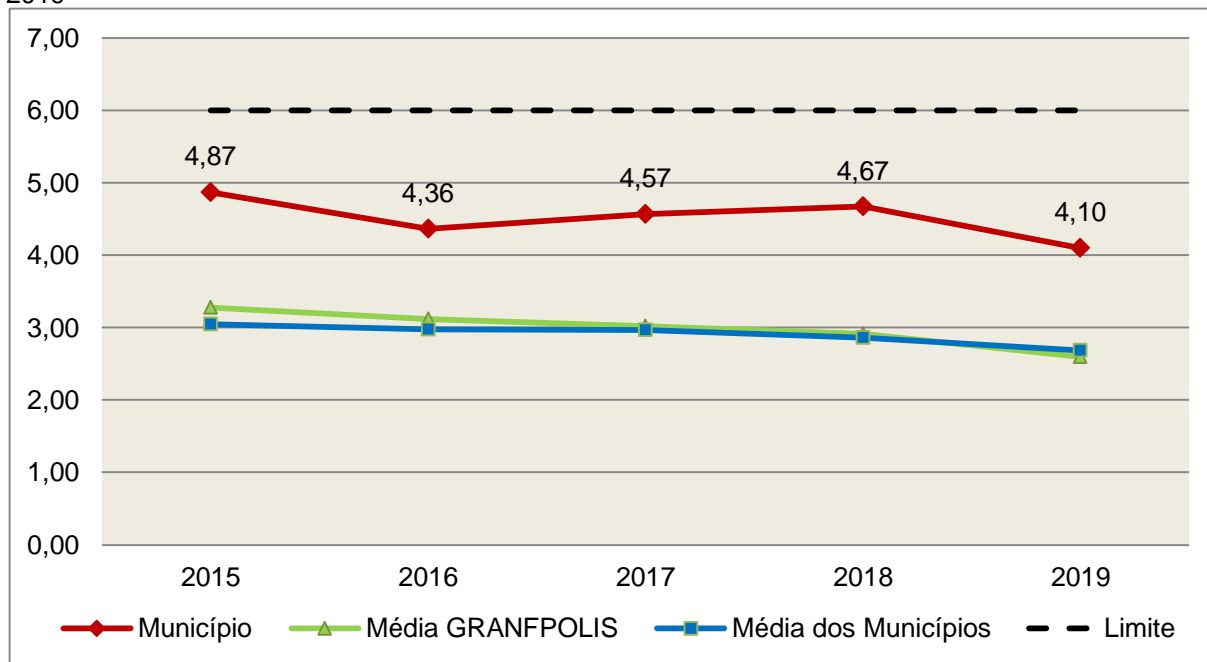
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	17.743.359,38	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.064.601,56	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	727.174,76	4,10
Pessoal e Encargos(despesa liquidada)*	727.174,76	4,10
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	727.174,76	4,10
Valor Abaixo do Limite (6%)	337.426,80	1,90

Fonte:*Sistema e-Sfinge/8Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **4,10%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2015 – 2019



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

8Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

5.3.4 Análise do retorno da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, "b", c/c artigos 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/2000)

Conforme apurado no Processo de Prestação de Contas do Prefeito referente ao 1º quadrimestre de 2018 (PCP 19/00376366), a despesa com pessoal do Poder Executivo importou em **R\$ 8.178.351,00**, correspondendo a 54,54% da receita corrente líquida, **DESCUMPRINDO** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida que cabe ao Poder Executivo, fixado no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

A vista do que foi apurado, nos termos do art. 23 da LRF, o Poder Executivo deveria eliminar o percentual excedente (0,54) até o 3º quadrimestre de 2018 (considerando o PIB > 1 a época do descumprimento do citado limite).

Contudo, conforme apuração demonstrada no quadro seguinte a despesa de pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre do exercício de 2019, representou 53,01% da Receita Corrente Líquida, **retornando** ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Quadro 18-A: Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2º Quadrimestre de 2019

Componente	Valor (R\$)
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Sistema e-Sfinge)	16.436.033,28
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.875.457,97
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (Sistema e-Sfinge)	8.601.270,06
Ajuste Despesa de Pessoal - Instrução (Anexos da Instrução: Documento 5, fls. 1 a 4)	111.737,84
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (ajustado)	8.713.007,90
Percentual da Despesa de Pessoal em relação a RCL (%)	53,01%

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACs – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[....]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal⁹.

⁹ Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de

incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua

convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o

arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Leoberto Leal**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em

tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Leoberto Leal**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU

Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	Análise prejudicada em razão da data de acesso.
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA	
(art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU

RECEITA	
(art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	DESCUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 29/01/2020 12:00AM

Obs. Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI¹⁰, podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite¹¹, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

¹⁰ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

¹¹ Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 restou prejudicada.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contempla-los em suas políticas públicas de saúde.

8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação- PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto- PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos encontram-se discriminadas nos itens seguintes.

8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Leoberto Leal.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2019) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2019) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

8.2.2. Taxa de atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

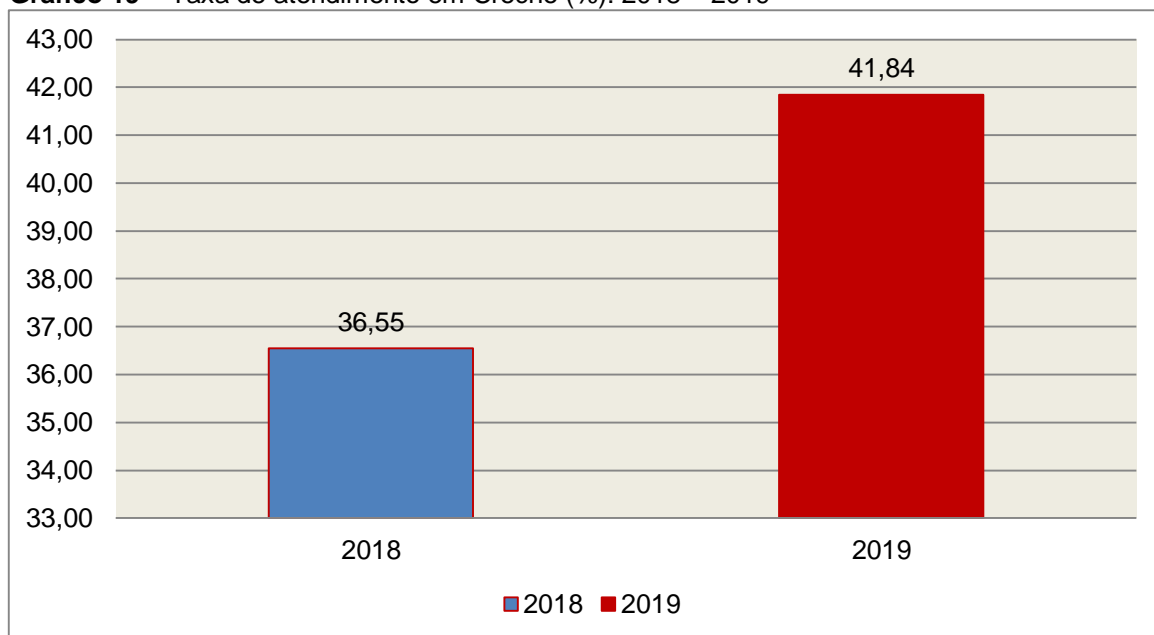
Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo:
$$\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Leoberto Leal, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2019, foi de 41,84%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2018 – 2019



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2019 Aumentou sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

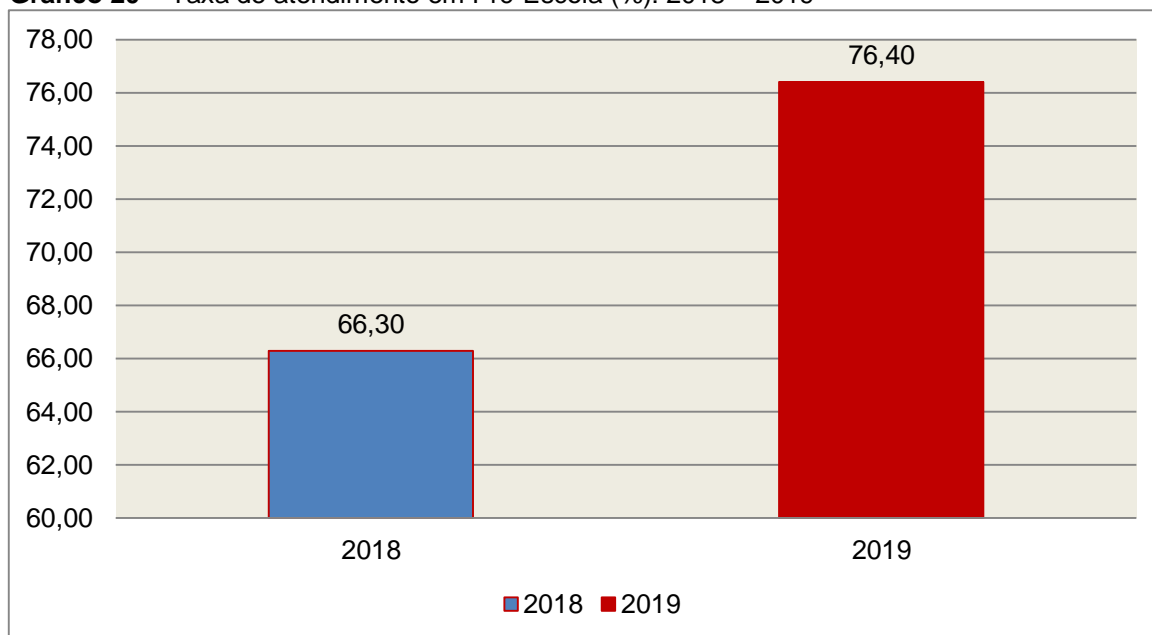
O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

<p>INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA</p> <p>Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$</p>

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Leoberto Leal, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2019, foi de 76,40 %, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2018 – 2019



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Leoberto Leal em 2019 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.4 – Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA

O Plano Nacional da Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Leoberto Leal para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2019.

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO(D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100)
01 Educação Infantil	0,00	n/d	0,00	0,00
02 Ensino Fundamental I	0,00	n/d	0,00	0,00
03 Ensino Médio	0,00	n/d	0,00	0,00
04 Inclusão	0,00	n/d	0,00	0,00
05 Alfabetização Infantil	0,00	n/d	0,00	0,00
06 Educação Integral	0,00	n/d	0,00	0,00
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	13,33	01.000010 Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar	173.000,00	23.060,90
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	3,00	01.000013 Reforma do Ginásio Norberto H. Alves	0,00	0,00
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	71,14	02.000008 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EF	829.126,68	589.840,72
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	28,85	02.000009 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EI	390.902,34	112.775,33
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	57,65	02.000010 Remuneração dos Profissionais do Magistério -	830.463,39	478.762,14

		EF (FUNDEB 60%)			
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	42,35	02.000011 Remuneração dos Profissionais do Magistério - EI (FUNDEB 60%)	551.677,91	233.635,59
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	71,14	02.000012 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EF	973.814,44	692.771,59
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	28,85	02.000013 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EI	129.961,71	37.493,95
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000014 Funcionamento e Manutenção do Transporte Escolar - EM	134.035,75	134.035,75
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	71,14	02.000015 Distribuição de Merenda Escolar - EF	31.827,16	22.641,84
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	28,85	02.000016 Distribuição de Merenda Escolar - EI	16.486,67	4.756,40
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	28,85	02.000017 Distribuição de Merenda Escolar - Creche	26.333,10	7.597,10
07	Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000018 Apoio ao Transporte de	38.908,68	38.908,68

		Alunos Universitários		
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,00	n/d	0,00	0,00
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,00	n/d	0,00	0,00
10 EJA Integrada	0,00	n/d	0,00	0,00
11 Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12 Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
13 Qualidade da Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
14 Pós-Graduação	0,00	n/d	0,00	0,00
15 Profissionais da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00
16 Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	0,00	n/d	0,00	0,00
18 Planos de Carreira	0,00	n/d	0,00	0,00
19 Gestão Democrática	13,63	02.000009 Funcionamento e Manutenção da Sec. da Educ, Cult e Desporto - EI	390.902,34	53.279,99
20 Financiamento da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Leoberto Leal, no valor de R\$ 2.429.559,98, representa 12,45% do orçamento do Município.

Obs.: Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge multiplicado pela despesa liquidada em cada Projeto/Atividade.

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 1 a 4 do processo).

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n.º 101/2000 alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal n.º 7.185/2010. (Capítulo 7)

9.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 200.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos).

9.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (**R\$ 119.705,64**) e 19 (**R\$ 85.400,42**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2.5 Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de **R\$ 387.711,71**, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação de Recursos 00 -

Recursos Ordinários , em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC em <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf> (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2019

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 166.002,73
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 1.486.786,73
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	21,83%
4.2) Ensino	25,00%	30,00%
4.3) FUNDEB	60,00%	74,92%
	95,00%	99,82%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	54,48%
b) Poder Executivo	54,00%	50,38%
c) Poder Legislativo	6,00%	4,10%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	DESCUMPRIU	

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2019 do Município de Leoberto Leal**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no **item 9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento de aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

V - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 3, em 17/08/2020.

DANILO VASCONCELOS SANTOS
Auditor Fiscal de Controle Externo

TERESINHA DE JESUS BASTO DA
SILVA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 3

De Acordo

Em 17/08/2020.

SALETE OLIVEIRA
Coordenadora de Controle
Coordenadoria de Contas de
Governo Municipal

Encaminhem-se os autos ao MPJTC para a necessária manifestação.

Moises Hoegenn
Diretor
Diretoria de Contas de Governo - DGO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	1.463.595,86
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.220,93
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	1.467.816,79

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	31.307,38
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil	1.449,90
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fontes 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	491,45
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	368.855,57
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	6.795,96
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fontes 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	833,85
Resultado líquido das transferências do Fundeb	-703.634,85
Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (Conforme Comunicado: Ensino - Despesas custeadas com o superávit financeiro de outros recursos de impostos – disponível em Tabela de Download 2018 do e-Sfinge Captura) (Anexos da instrução: Documento 2, fl. 1)	159.944,41
Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	-133.956,33

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)(despesas liquidadas)	648.832,31
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	102.607,75
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	751.440,06

* Fonte Sistema e-Sfinge

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2019	301	1.204.717,91	1.182.616,34	1.182.616,34
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2019	301	258.877,95	255.632,67	255.632,67
TOTAL			1.463.595,86	1.438.249,01	1.438.249,01

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	753	16/07/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	156,18	156,18	156,18	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO FIAT/DOBLÔ ESSENCE COM PLACA: QIO 2428, (RENAVAM: 1132360061) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, BR-282, KM77 + 500M, NO DIA 19/04/2018 ÀS 16:51 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 097/2018.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1386	13/12/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA/DEMUTRAN	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO GOL, COM PLACA: QIN-2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE ITUPORANGA/SC, NA RUA PREF. VIRGILIO SCHLLER DIA 11/09/2019 ÀS 16h25mim11s. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VEL. SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO O CONDUTOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 154/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1476	27/12/2019	DETRANS DEPART. DE TRÂNSITO DE JOINVILLE	156,19	156,19	156,19	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO GOL, COM PLACA: QIN-2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE JOINVILLE/SC, NA RUA DESEMBARGADOR NELSON NUNES GUIMARÃES, Nº 910, DIA 16/09/2019 ÀS 10h08mim00s. INFRAÇÃO: ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - VAGA DE CARGA E DESCAGA. SENDO O CONDUTOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 201/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	750	16/07/2019	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDAD	131,46	131,46	131,46	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE COM PLACA: QJC 0935, (RENAVAM: 1155899528) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Leoberto Leal	impostos: Saúde								INFRAÇÃO: POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR, IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 110/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	408	22/04/2019	DEINFRA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO HYUNDAI/HB20 COM PLACA: QJC 0935, (RENAVAM: 1155899528) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE AURORA/SC, ROD. SC350, KM 367,400, NO DIA 08/02/2019 ÀS 17:13:31 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR MARCILEI FARIAS. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 26/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	748	12/07/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	957,70	957,70	957,70	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO I/M. BENZ 413 CDI SPRINTERM COM PLACA: MJT 8432, (RENAVAM: 458179604) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE ÁGUAS MORNAS/SC, NA BR-282, KM-49, NO DIA 13/06/2016 ÀS 14:35 HORAS. INFRAÇÃO: ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTÍNUA AMARELA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 108/2017.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	409	22/04/2019	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	130,16	130,16	130,16	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO I/M. BENZ 413 CDI SPRINTERM COM PLACA: MJT 8432, (RENAVAM: 458179604) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE LAGES/SC, BR-282 KM-207,800, NO DIA 21/04/2018 ÀS 13:16 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR MOACIR SCHEIDT. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 095/2018.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	745	12/07/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	130,16	130,16	130,16	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO I/M. BENZ 415 CDI SPRINTERM COM PLACA: QID 7840, (RENAVAM: 1107106521) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE SÃO JOSÉ/SC, BR-101 KM-204+750M, NO DIA 06/03/2018 ÀS 06:14 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR AMANDIO KRAUS. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 81/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	831	31/07/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA/DEMUTRAN	145,81	145,81	145,81	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO IVECO/DAILYGF RONTAN AMB. COM PLACA: MHN 1749, (RENAVAM: 193308231) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE ITUPORANGA/SC, NA RUA PREFEITO VIRGILIO SCHELLER, NO DIA 01/05/2017 ÀS 18:34:33 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR NIVALDO ROBERTO BERNES. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 092/2017.
Fundo Municipal de	02 - Receitas de Impostos e	301	832	31/07/2019	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	85,13	85,13	85,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO IVECO/DAILYGF RONTAN AMB. COM PLACA: MHN 1749,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Saúde de Leoberto Leal	Transf de impostos: Saúde								(RENAVAM: 193308231) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, NA BR-282 KM-27.300, NO DIA 12/07/2016 ÀS 14:34 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR NIVALDO ROBERTO BERNS. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 1239/2016.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1385	13/12/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA/DEMUTRAN	156,19	156,19	156,19	DESPEZA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO RENAULT KANGOO, COM PLACA: QIA-2560, (RENAVAM: 1106546099) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE ITUPORANGA/SC. INFRAÇÃO: MULTA POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INFRATOR. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 132/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	406	22/04/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	234,78	234,78	234,78	DESPEZA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/GOL SPECIAL COM PLACA: QHF 5553, (RENAVAM: 1048399831) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, BR-282 KM-61, NO DIA 24/04/2017 ÀS 17:00 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSPORTAR CRIANÇA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS P/ CTB, SENDO INFRATOR O SERVIDOR OLEGÁRIO HILLENSHEIN. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 29/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	407	22/04/2019	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE	104,13	104,13	104,13	DESPEZA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/GOL TL COM PLACA: QHN 0914, (RENAVAM: 1054288531) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE APIÚNA/SC, BR-470 KM-101,200, NO DIA 25/05/2018 ÀS 08:43 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 107/2018.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	752	16/07/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	104,13	104,13	104,13	DESPEZA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/GOL TL COM PLACA: QHN 0914, (RENAVAM: 1054288531) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, BR-282, KM62 + 700M, NO DIA 15/02/2018 ÀS 10:55 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 054/2018.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	697	25/06/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	104,13	104,13	104,13	DESPEZA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/GOL TL COM PLACA: QHN 0914, (RENAVAM: 1054288531) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, BR-282 KM-23, NO DIA 20/08/2017 ÀS 11:11 HORAS. INFRAÇÃO: EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA NAS RODOVIAS, SENDO INFRATOR O SERVIDOR AMANDIO KRAUS. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 93/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	747	12/07/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ - CODETRAN	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/NOVO GOL TL MCV COM PLACA: QIN 2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE ITAJAÍ/SC, NA AV. VER. ABRAHAO JOAO FRANCISCO, NO DIA 21/03/2019 ÀS 15:58:26 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 56/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	751	16/07/2019	DPRF - DEPARTAMENTO DE POLICIA ROD.FED.	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/NOVO GOL TL MCV COM PLACA: QIN 2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO/SC, BR-282, KM-77, NO DIA 24/10/2017 ÀS 10:40 HORAS. INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR ADRIANO DE ANDRADE. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 148/2017.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	746	12/07/2019	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/NOVO GOL TL MCV COM PLACA: QIN 2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, BR-282 KM-30,000, NO DIA 28/11/2018 ÀS 14:29 HRAS. INFRAÇÃO POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%, SENDO INFRATOR O SERVIDOR WAGNER CARLOS DE SOUZA. CONF. DOC. ANEXO. PROT. Nº 002/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	976	02/09/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ - CODETRAN	104,13	104,13	104,13	DESPESA EMPENHADA COM PAGTO DE 01 MULTA DE TRÂNSITO DO VEÍCULO VW/NOVO GOL TL MCV COM PLACA: QIN 2987, (RENAVAM: 1128265572) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTA IMPOSTA POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PESSOA JURÍDICA. MULTA ORIGINÁRIA: EMP 747/2019. CONF. DOCS. ANEXOS. PROT. Nº 144/2019.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	530	22/05/2019	INEZ ALVES DA SILVA	440,00	440,00	440,00	DESPESA EMPENHADA EM 01 SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA PRIMEIRO EMPLACAMENTO (INCLUINDO O REGISTRO E AS PLACAS) DO VEÍCULO AMBULÂNCIA SPRINTER 313 LONGA ALTA, 0 KM, PLACA: QJN-3614 ADQUIRIDA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN.268/2019 ANEXA.
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	605	05/06/2019	INEZ ALVES DA SILVA	210,00	210,00	210,00	DESPESA EMPENHADA EM 03 SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO ANUAL EXERCÍCIO DE 2019, JUNTO AO DETRAN/SC, DOS VEÍCULOS HYUNDAI HB20 PLACA: QJC-0935 (RENAVAM 1155899528), GOL SPECIAL PLACA: QHN-0914 (RENAVAM: 1054288531); GOL SPECIAL PLACA: QHF: 5553 (RENAVAM: 1048399831), DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN.303/2019 ANEXA.



Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Leoberto Leal	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1040	09/09/2019	INEZ ALVES DA SILVA	350,00	350,00	350,00	DESPESA EMPENHADA NA PRESTAÇÃO DE 05 SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO ANUAL EXERCÍCIO 2019 JUNTO AO DETRAN/SC, DOS VEÍCULOS FIAT DOBLÔ PLACA: QIO-2428, SPRINTER MERCEDES BENZ PLACAS: QID-7840 E MJT-8432, E EXERCÍCIO 2018/2019 DA AMBULÂNCIA UTI MÓVEL PLACA: MHN-1749, PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONF. AUT. DE FORN. 539/2019 ANEXA.
TOTAL						4.220,93	4.220,93	4.220,93	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2019	365	21.766,22	17.297,72	17.297,72
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2019	365	9.541,16	8.427,71	8.427,71
TOTAIS			31.307,38	25.725,43	25.725,43

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	693	26/03/2019	WR DEMETRIO COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME	1.449,90	1.449,90	1.449,90	DESPESA EMPENHADA NA COMPRA DE 400 CESTINHAS DE PÁSCOA EMBALAGEM DE PAPEL CONTENDO: 01 KRAKITO 15G, 01 PIRULITO PICOLÉ, 01 OVO DE CHOCOLATE 20G, 01 GELADINHO, 01 PIPOCA 30G E 01 CEREAL 13G E 13 PACOTES DE BALA SORTIDA 600GR, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONF. AUT. DE FORN.377/2019 ANEXA.
TOTAL						1.449,90	1.449,90	1.449,90	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
36 - Salário-Educação	2019	361	162.890,47	153.121,67	153.121,67
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2019	361	46.124,92	46.124,92	46.124,92
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2019	361	159.840,18	159.154,21	159.154,21
TOTAL			368.855,57	358.400,80	358.400,80

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1613	27/06/2019	JOÃO OLÍVIO DOS SANTOS CAVALHEIRO	2.450,00	2.450,00	2.450,00	DESPESA EMPENHADA EM 01 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUTOR DE FANFARRA PARA ORGANIZAR, TREINAR E ENSINAR ESTUDANTES QUE COMPÕE A FANFARRA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL NO PERÍODO DE JULHO A SETEMBRO DE 2019. CONF. AUT. DE FORN.860/2019 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1455	13/06/2019	ELIZIANA ESTEVAO	67,98	67,98	67,98	DESPESA EMPENHADA EM 1/2 DIÁRIA PARA VIAGEM NO DIA 13/06/2019 PARA A CIDADE DE ITUPORANGA/SC, NA IMPREGRAF VERIFICAR MATERIAL GRÁFICO PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DO COLONO E MOTORISTA; NA DIGITAL ART PEGAR MATERIAL PARA A FINAL DO CAMPEONATO DE FUTSAL. CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM N.º 01/2019 ANEXO.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1610	26/06/2019	ELIZIANA ESTEVAO	67,98	67,98	67,98	DESPESA EMPENHADA EM 1/2 DIÁRIA PARA VIAGEM NO DIA 26/06/2019 PARA A CIDADE DE ITUPORANGA/SC, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PEGAR DOCUMENTOS, CONFORME OFÍCIO EM ANEXO; E BUSCAR FOLDERS DA FESTA DO COLONO E MOTORISTA. CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM N.º 02/2019 ANEXO.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2184	29/08/2019	ELI VERMOHLEN 49496050972	3.380,00	3.380,00	3.380,00	DESPESA EMPENHADA NA CONFECÇÃO DE 10 CONJUNTOS MASCULINOS, SENDO: 1 KEP, 1 CALÇA DE BRANCA BRANCA, 01 CASAQUETE DE ELANCA VERMELHA COM BOTÕES E DETALHES DOURADOS E BRANCO, CONFECÇÃO DE 10 CONJUNTOS FEMININOS, SENDO 1 KEP, 01 SAIA HELANCA BRANCA, 01 CASAQUETE DE ELANCA VERMELHA COM BOTÕES E DETALHES DOURADOS E BRANCO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 06 HORAS DE COSTURA PARA REPAROS NOS CONJUNTOS DE UNIFORMES, DESTINADOS PARA A FANFARRA MUNICIPAL, FORMADA POR ALUNOS DO MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL. CONF. AUT. DE FORN. 1214/2019 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2222	04/09/2019	MARCIANE HAMM 00958971943	130,00	130,00	130,00	DESPESA EMPENHADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO COM ARCO DE BALÕES VERDE E AMARELO, EM FRENTE AO PAÇO MUNICIPAL

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Leoberto Leal	Transf de Impostos: Educação								PARA O DESFILE CÍVICO DE 07 DE SETEMBRO, DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO. CONF. AUT. DE FORN. 1233/2019 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2221	04/09/2019	ARNI JOÃO DE OLIVEIRA 89862040963	300,00	300,00	300,00	DESPESA EMPENHADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE EVENTO COM OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: 01 TRIO ELÉTRICO PROFISSIONAL (CARRETINHA EASOUND) E 01 KIT COM MICROFONE, MESA DE SOM COM NOTEBOOK E CDJ, SONORIZAÇÃO DURANTE AS HOMENAGENS CÍVICAS ALUSIVAS AO DIA 07 DE SETEMBRO - INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. CONF. AUT. DE FORN. 1232/2019 ANEXA.
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	688	25/03/2019	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS	400,00	400,00	400,00	DESPESA EMPENHADA NO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DA SERVIDORA SRA. SUZETE COELHO LEAL, PARA PARTICIPAR DA XXII MARCHA À BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS, EM BRASÍLIA/DF. CONF. DOCUMENTO EM ANEXO.
TOTAL						6.795,96	6.795,96	6.795,96	

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A - RECURSOS VINCULADOS										
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERÁVIT/ DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS	
00	3.409,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.409,78	3.409,78	0,00	0,00	SUPERAVIT
01	-139.705,64	0,00	0,00	20.238,77	0,00	-159.944,41	0,00	0,00	-159.944,41	DÉFICIT
02	21.034,71	0,00	0,00	9.706,21	0,00	11.328,50	0,00	0,00	11.328,50	SUPERAVIT
03	19.168.879,24	0,00	619,49	0,00	0,00	19.168.259,75	19.168.259,75	0,00	0,00	SUPERAVIT
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

07	21.591,57	0,00	0,00	0,00	0,00	21.591,57	0,00	0,00	21.591,57	SUPERAVIT
08	4.347,71	0,00	0,00	3.359,37	0,00	988,34	0,00	0,00	988,34	SUPERAVIT
09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
10	2.621,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.621,59	0,00	0,00	2.621,59	SUPERAVIT
11	1.216,71	0,00	0,00	520,65	0,00	696,06	0,00	0,00	696,06	SUPERAVIT
12	3.010,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.010,34	0,00	0,00	3.010,34	SUPERAVIT
18	89.489,96	0,00	0,00	0,00	0,00	89.489,96	0,00	0,00	89.489,96	SUPERAVIT
19	-85.400,42	0,00	0,00	1.025,97	0,00	-86.426,39	0,00	0,00	-86.426,39	DÉFICIT
31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
33	4.778,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.778,83	0,00	0,00	4.778,83	SUPERAVIT
34	8.356,99	0,00	0,00	0,00	0,00	8.356,99	0,00	0,00	8.356,99	SUPERAVIT
35	206.013,52	0,00	0,00	729,72	0,00	205.283,80	0,00	0,00	205.283,80	SUPERAVIT
36	24.270,39	0,00	0,00	14.237,30	0,00	10.033,09	0,00	0,00	10.033,09	SUPERAVIT
37	17.038,21	0,00	0,00	1.113,45	0,00	15.924,76	0,00	0,00	15.924,76	SUPERAVIT
38	469.589,84	0,00	0,00	22.101,57	0,00	447.488,27	0,00	0,00	447.488,27	SUPERAVIT
39	10.655,55	0,00	0,00	0,00	0,00	10.655,55	0,00	0,00	10.655,55	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
50*	0,00	0,00	0,00	0,00	387.711,71	387.711,71	0,00	0,00	387.711,71	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	22.987,26	0,00	0,00	745,97	0,00	22.241,29	0,00	0,00	22.241,29	SUPERAVIT
63	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459,00	0,00	0,00	459,00	SUPERAVIT
64	52.918,34	0,00	0,00	21.221,72	0,00	31.696,62	0,00	0,00	31.696,62	SUPERAVIT
65	26.766,99	0,00	0,00	129,00	0,00	26.637,99	0,00	0,00	26.637,99	SUPERAVIT

66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
67	35.818,65	0,00	0,00	3.245,28	0,00	32.573,37	0,00	0,00	32.573,37	SUPERAVIT
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
75	1.871,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.871,06	1.871,06	0,00	0,00	SUPERAVIT
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
87	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00	SUPERAVIT
88	3.607,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.607,84	0,00	0,00	3.607,84	SUPERAVIT
89	472,03	0,00	0,00	0,00	0,00	472,03	0,00	0,00	472,03	SUPERAVIT
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
T.	19.987.100,05	0,00	619,49	98.374,98	387.711,71	20.275.817,29	19.173.540,59	0,00	1.102.276,70	

B	RECURSOS ORDINÁRIOS						
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERÁVIT/DÉFICIT
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
0*	828.842,56	6,30	0,00	56.614,52	-387.711,71	384.510,03	SUPERAVIT
T.	828.842,56	6,30	0,00	56.614,52	-387.711,71	384.510,03	

Obs.: *Ajuste entre as Fontes de Recursos “50” e “00”, conforme restrição do item 9.2.5



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

PROCESSO: @PCP 20/00145102
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL: Vitor Norberto Alves
INTERESSADO: Vanio Guckert
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.



I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal referente ao exercício de 2019, Sr. Vitor Norberto Alves, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 98/2020, analisou o Balanço Anual do exercício de 2019 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 1 a 4 do processo).

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7)

9.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos).

9.2.4 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (R\$ 119.705,64) e 19 (R\$ 85.400,42), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2.5 Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação de Recursos 00 -Recursos Ordinários, em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC em <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos>



%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento de aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB; que se dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação; que o Tribunal determine ao Poder Executivo a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1715/2020, da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com recomendações.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 19.740.653,79**, equivalendo a **101,15% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 16.712.110,74**, equivalendo a **73,40%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.028.543,05**, correspondendo à **15,34%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **Superávit financeiro** de **R\$ 1.486.786,73**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,09** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	1.928.900,24 (15,00%)	2.806.574,63 (21,83%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	3.375.426,50 (25,00%)	4.050.204,26 (30,00%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	1.043.174,43 (60,00%)	1.302.566,00 (74,92%)



	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	1.651.692,85 (95,00%)	1.735.560,48 (99,82%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	10.646.015,63 (60,00%)	9.665.829,54 (54,48%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	9.581.414,07 (54,00%)	8.938.654,78 (50,38%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	1.064.601,56 (6,00%)	727.174,76 (4,10%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DGO constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 615/2008, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 98/2020), embora não tenha sido revisado, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos Pareceres (fls. 213-222). Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos Pareceres.



Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou de forma qualitativa o conteúdo dos Pareceres remetidos junto à prestação de contas do prefeito e constatou o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. Constatou que a disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame foi deficiente quanto ao conteúdo, havendo falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos. Já o segundo item no primeiro critério (I - Quanto à forma) restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal (fl. 273).

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

Considerando que apenas um item não foi atendido de forma adequada, de treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei





da Transparência, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, a DGO informou que a avaliação das metas/resultados do ano de 2019 restou prejudicada.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2019, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento na pré-escola foi de 76,40% (item 8.2.3, fls. 278-279) e a taxa de atendimento em creches foi de 41,84% (item 8.2.2, fls. 277-278).

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressaltar que, no comparativo com o exercício de 2018, a DGO registrou no município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 66,30%), quanto na taxa de atendimento em creche (que era de 36,55%).



De todo modo, justifica-se a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.2.1 a 9.2.5** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.1.1), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas no dia 13 de abril de 2020.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Por fim, verifica-se que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, segundo consta à fl. 285, foi efetuada a análise apenas quanto ao cumprimento dos incisos IX e X, sugerindo recomendar ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X, quanto à aplicação mínima dos 95% do Fundeb.

De todo modo, o Ministério Público de Contas verificou os termos do Relatório de Controle de Interno, conforme dispõe o art. 8º e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, e identificou o não atendimento na íntegra do envio das informações constantes do Anexo II. Dentre os itens obrigatórios para composição do Relatório no exercício de 2019, constam as informações



descritas nos incisos I, IX, X e XXI do Anexo, tendo registrado impropriedades quanto ao inciso XVII, além da falta de dados referentes aos incisos XVIII e XIX.

Em razão das omissões verificadas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, mostra-se adequada a recomendação proposta pelo Ministério Público para o envio de forma completa de todas as informações constantes no Anexo II da IN TC 20/2015.

Por fim, quanto à sugestão de recomendação da DGO quanto ao FUNDEB, cabe esclarecer, conforme ressaltou o órgão ministerial, que o inciso X do Anexo II da IN n. TC 20/2015 refere-se ao cumprimento dos limites constitucionais previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT. Entretanto, a aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados não constitui limite constitucional, decorrendo do art. 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/2007. De todo modo, conforme a análise do item 5.2.2 do relatório DGO n. 98/2020 não se vislumbra descumprimento. Assim, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Quanto à proposta de recomendação à unidade para que observe, quando da prestação de contas do exercício de 2020, as disposições do Anexo II da Instrução Normativa TC 20/2015, especialmente ao inciso XVIII, diante do cenário da COVID, são pertinentes as ponderações do Ministério Público de Contas. Contudo, considero desnecessária a inserção expressa desta recomendação no texto do parecer prévio, já que tal obrigação decorre da própria disciplina regulamentadora. Ademais, havendo a necessidade de alguma forma específica para encaminhamento destas informações, indispensável que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie e tome as providências necessárias para orientação a todos os Municípios.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.





Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2019.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 98/2020:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos e item 9.2.3 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (R\$ 139.705,64) e 19 (R\$ 85.400,42), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – fl. 294 do Relatório DGO n. 98/2020);

2.3. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação



de Recursos 00 -Recursos Ordinários , em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf> (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1 e item 9.2.5 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO n. 98/2020);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO n. 98/2020).

2.6. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo ao art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, ao art. 20 e Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, e à Portaria nº TC-975/2019.

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 98/2020.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n. 98/2020 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do Relatório DGO n. 98/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 06 de outubro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator



Parecer n°: MPC/AF/1715/2020
Processo n°: @PCP-20/00145102
Origem: Prefeitura de Leoberto Leal
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício
de 2019
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1632

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Leoberto Leal, referentes ao exercício de 2019 (fls. 4/222).

Audidores da Diretoria de Contas de Governo - DGO analisaram as contas por meio do Relatório n° 98/2020, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de restrições legais (fls. 223/296).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3°, da Constituição Estadual.¹

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, o parecer prévio conterá apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE n° 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei e promotor das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário (art. 108, inc. I, da LCE n° 202/2000), passa a tecer as considerações que seguem.

2.1 - Prazo de remessa da prestação de contas

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas,

§ 3° A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.²

No caso, a prestação se deu com atraso, haja vista a remessa das informações ocorrida somente em 13 de abril, configurando restrição de ordem legal devidamente anotada pela Diretoria de Contas de Governo.

Considerando que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

2.2 - Gestão orçamentária

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.³

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município demonstrou superávit orçamentário de R\$ 3.028.543,05, resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 19.740.653,79) e a despesa empenhada (R\$ 16.712.110,74) no exercício de 2019.⁴

2 Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

3 "A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários" (Acórdão nº TCU-3353/2008 - 2ª Câmara).

4 Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

Excluindo-se o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (R\$ 2.862.540,32),⁵ o superávit orçamentário perfez o montante de R\$ 166.002,73.

Sob a perspectiva das categorias econômicas, considerando verbas orçamentárias, foram arrecadados R\$ 19.526.143,79 em receitas correntes e empenhados R\$ 14.957.402,22 em despesas correntes,⁶ de modo que houve superávit de R\$ 4.568.741,57 no orçamento corrente, importando em capitalização do município sob o viés orçamentário (receitas correntes superiores a despesas correntes, com capacidade para cobrir despesas de capital).

Nesse ponto, auditores da DGO apontam que houve a contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, configurando restrição legal anotada (fl. 283).

No que se refere às receitas de capital - aquelas que decorrem da constituição de dívidas, alienação de ativos permanentes, amortizações de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros, ou ainda transferências de capital feitas por outras pessoas de direito público ou privado - arrecadou-se no exercício de 2019 o valor de R\$ 214.510,00, correspondente a 1,08% do total arrecadado no exercício.

Por seu turno, as despesas de capital alcançaram o montante de R\$ 726.384,38, representando 4,34% do total empenhado no exercício.

Não houve arrecadação de receitas de capital oriundas de operações de crédito, para fins de comparação

⁵ Conforme indicado por auditores (fl. 230).

⁶ Desconsiderando-se as receitas e despesas intraorçamentárias.

com o volume das despesas de capital executadas, a teor do art. 167, inc. III, da Constituição.⁷

2.3 - Gestão financeira e patrimonial

De acordo com o quadro principal constante no Balanço Patrimonial, do confronto entre os Ativos e Passivos (Circulantes e Não-Circulantes), apurou-se o patrimônio líquido municipal de R\$ 18.402.579,93.

Conforme o Demonstrativo de Variações Patrimoniais do exercício, o município teve resultado patrimonial positivo de R\$ 1.610.532,84 no período, oriundo da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas.

Importante obtemperar que, diferentemente do setor privado, o resultado patrimonial no setor público "não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais" (MCASP, 8ª ed.).

De outro lado, extrai-se do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes,⁸ constante no Balanço Patrimonial para fins de cumprimento do art. 105 da Lei nº 4320/64, que o saldo patrimonial do município ao final do exercício importou em um Ativo Real Líquido de R\$ 18.247.590,43.⁹

7 Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [...].

8 De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição), "os passivos que dependam de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Também integram o passivo financeiro os passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, a exemplo das cauções".

9 Eventuais diferenças entre o patrimônio líquido e o saldo patrimonial decorrem, no mais das vezes, do volume de Restos a Pagar

Já o confronto específico entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município, excluído o saldo patrimonial do RPPS - como demonstrado por auditores da DGO,¹⁰ resulta no superávit financeiro de R\$ 1.486.786,73, de modo que, ao final de 2019, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, realizando iguais exclusões, ocorreu variação positiva de R\$ 188.930,67.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,¹¹ o município apresentou situação superavitária - disponibilidade de caixa líquida - quanto aos recursos ordinários e na quase totalidade das fontes vinculadas, em parcial consonância, portanto, com o disposto nos arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹²

Não Processados, que compõe o Passivo Financeiro por terem sido empenhados, mas não integram o Passivo Circulante por ainda não ter havido, sob a óptica contábil-patrimonial, a ocorrência do fato gerador da potencial obrigação objeto do empenho.

10 Quadro 11 (fl. 242).

11 Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), "como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados".

12 Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

Nesse ponto, auditores da DGO apontam registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor, restrição devidamente anotada (fl. 283), cabendo apenas a correção do valor referente à Fonte de Recursos 01 (R\$ 139.705,64 em vez de R\$ 119.705,64), consoante cálculo à fl. 294.

Além disso, receita no valor de R\$ 387.711,71, oriunda de repasse da União em razão da Lei nº 13.885/2019, foi registrada em fonte de recurso inadequada, restrição legal igualmente consignada (fls. 283/284).

Finalmente, auditores da DGO constataram situação de equilíbrio atuarial do RPPS de Leoberto Leal, em atenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³ e ao art. 40, *caput*, da Constituição (fls. 248/249).¹⁴

2.4 - Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,¹⁵ conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e

¹³ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁴ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁵ Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas 'd' e 'e', da Constituição.

desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescrevem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Também se aplicou ao menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Por fim, verificou-se o cumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, haja vista a utilização, no 1º trimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional.

2.5 - Limites da despesa com pessoal

Por mandamento constitucional (art. 169 da Constituição),¹⁶ a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe limites máximos para as despesas com pessoal nos municípios.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal,¹⁷ “os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos”.

¹⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

¹⁷ ADI 5449 MC-REF/RR. Rel. Min. Teori Zavascki. Plenário. Julgamento: 10-3-2016. Publicação: 22-4-2016.

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo, considerando deduções explanadas por auditores da DGO,¹⁸ ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6 - Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,¹⁹ as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revela-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

Audidores da DGO constataram a remessa de arquivos com denominação formal dos pareceres, contudo sem

¹⁸ Quadro 18 (fl. 258).

¹⁹ Disponível em:

http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf.

verificação material do seu teor, em virtude da automatização de análise inaugurada neste ano.

Da leitura dos arquivos, verifica-se que houve a efetiva remessa dos pareceres dos conselhos, constando a aprovação das respectivas contas pelos seus membros, em cumprimento ao art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Apesar de o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB consignar que a reunião ocorreu em março de 2019 (fl. 173), o conteúdo do documento não deixa dúvidas de que foram examinados os dados referentes a todo o exercício, tratando-se de erro material, passível de verificação mediante simples cotejo com a data aposta ao final (fl. 175).

2.7 - Transparência da gestão fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e o Decreto nº 7185/2010 estabeleceram padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

No que tange aos aspectos formais, foi constatado o s atendimento à norma, haja vista a disponibilização de informações de todas as unidades municipais, em meio eletrônico de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento ou senhas, permitindo-se o armazenamento, a importação e a exportação de dados, conforme preconizado pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, inc. III, e art. 4º, inc. II, ambos do Decreto nº 7185/2010.

A análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso das informações.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2001, c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 7185/2010.²⁰

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o parcial cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2001, c/c art. 7º, inc. II, do Decreto nº 7185/2010,²¹ haja vista as deficiências de informação detectadas no que tange a lançamento.

20 a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; [...].

21 a) previsão; b) lançamento, quando for o caso; e c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

O caso não revela grave descumprimento das exigências estipuladas na Lei da Transparência e respectiva regulamentação, inviabilizando o enquadramento da restrição como causa de rejeição, de modo que se afigura pertinente a expedição de determinação, conforme obtemperado por auditores da DGO (fl. 286).

2.8 - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, a prestação de contas do prefeito deve ser instruída com relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XI - CONTROLE INTERNO - Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31)

O art. 8º e o anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 dispõem sobre o conteúdo do mencionado relatório, listando as informações e dados mínimos a serem prestados.

Todavia, para as prestações de contas de prefeito referentes ao exercício de 2019, foi dispensada a remessa de determinadas informações listadas no aludido anexo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria nº TC-975/2019.²²

²² Art. 1º Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, a serem apresentadas em 2020, a remessa

Desse modo, para o exercício de referência, o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deve vir acompanhado apenas das seguintes informações:

I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município, inclusive mediante utilização de indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas e disponibilizados em seus sistemas eletrônicos; [...]

IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;

X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT; [...]

XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

das seguintes informações constantes dos anexos da Instrução Normativa TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015: [...]

II - Dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito; [...].

XIX - Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores; [...]

XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME); e

XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas.

Preliminarmente, destaco que, nos últimos exercícios, o Tribunal de Contas vem expedindo normas de modo a tornar facultativa a prestação de informações relativas a diversos incisos do Anexo II da IN n° TC-20/2015, nos termos da Portaria n° TC-106/2017 (referente ao exercício de 2016), da Portaria n° TC-608/2017 (referente ao exercício de 2017), da Portaria n° TC-537/2018 (referente ao exercício de 2018), e mais recentemente da supracitada Portaria n° TC-975/2019, alusiva ao exercício de referência.

Importante chamar a atenção para tal fato, uma vez que as informações elencadas no sobredito anexo se afiguram de grande relevância no contexto das contas municipais.

A propósito, impende registrar que a Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre a IN n° TC-20/2015, nos autos da ADI n° 5851/SC, ocasião em que o MPF consignou a legalidade na exigência de informações por parte do controle externo para fins de subsidiar análise de prestações de contas, com base nos poderes implícitos do

TCE e no dever de colaboração dos órgãos de controle interno:²³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LISTA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO ESTADUAL ENCAMINHADA PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO. PRELIMINAR. NATUREZA REGULAMENTAR DA NORMA. MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE CONTROLES INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODERES IMPLÍCITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. [...]

2. A estipulação de lista de documentos e informações pelo tribunal de contas estadual a ser apresentada pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, para acompanhar a prestação de contas do Governo, não ofende o princípio da separação dos poderes e o sistema de controle externo e interno delineado pela Constituição.

3. A Constituição confere ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (art. 71-I), o que se aplica aos tribunais de contas estaduais por força do princípio da simetria (art. 75-caput). Admite-se a existência de poderes implícitos que instrumentalizem a finalidade constitucional. Precedente. (Grifei)

Na esteira do referido entendimento, o Ministério Público de Contas reputa recomendável que, nas prestações de contas dos exercícios vindouros, o Tribunal procure preservar, tanto quanto possível, a lista de informações constantes no Anexo II da IN n° TC-20/2015, de modo a estimular o adequado funcionamento dos órgãos de

²³ Parecer disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340053221&ext=.pdf>.

controle interno, além de propiciar melhores elementos de análise para emissão dos pareceres prévios, e para o consequente julgamento das contas pelas Câmaras de Vereadores.

Quanto à prestação de contas sob análise, auditores da DGO constataram a remessa de arquivo com denominação formal do relatório, averiguando apenas quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da In n° TC-20/2015 (fl. 285).

De toda sorte, partindo dos termos da Portaria n° TC-975/2019, verifica-se que o relatório constante na prestação de contas em análise trouxe as informações descritas nos incisos I, IX, X e XXI do Anexo II da IN n° TC-20/2015, tendo, de outro lado, registrado impropriedades quanto ao inciso XVII, além de falta de dados referentes aos incisos XVIII e XIX.

A propósito da verificação demandada pelo inc. X,²⁴ auditores sugerem a expedição de recomendação (fl. 285). Contudo, cabe observar que a aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados não constitui limite constitucional, decorrendo do art. 21, *caput* e § 2°, da Lei n° 11.494/2007.²⁵

24 X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT.

25 Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 2° Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1° do art. 6° desta Lei, poderão ser utilizados no 1° (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



No tocante às informações relativas ao inc. XVII,²⁶ em que pese o relatório tenha indicado numerações de propostas e não propriamente de convênios firmados pelo Estado com o município, foi possível detectar, em consulta ao Portal de Transferências do Estado,²⁷ que aquelas correspondem a convênios vigentes ao longo do exercício de 2019 (2019TR000564 e 2019TR001231), sendo indicada também avença vigente apenas em 2020 (2020TR000569).

Relativamente às informações a propósito do inciso XVIII,²⁸ embora o responsável pelo controle interno tenha apontado existência de evento justificador de situação de emergência, consulta ao Diário Oficial dos Municípios permite constatar ao menos outras duas situações semelhantes omitidas (Decretos n^{os} 23 e 96/2019),²⁹ sugerindo descuido na averiguação da informação.

Com relação às informações pertinentes ao inciso XIX,³⁰ a despeito de ter constado no relatório as providências adotadas em relação a recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes às contas de 2017 (@PCP-

26 XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes.

27 Disponível em:

<http://sistemas2.sc.gov.br/sef/sctransf/Pesquisa/porMunicipio>.

28 XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

29 Disponíveis em: [http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?](http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br)

[file=http%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br](http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2F2019%2F03%2F1553101472_edicao_2780_assinado.pdf#page=629)

[%2F2019%2F03%2F1553101472_edicao_2780_assinado.pdf#page=629](http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2F2019%2F03%2F1553101472_edicao_2780_assinado.pdf#page=629); e

[http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F](http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br)

[%2Fedicao.dom.sc.gov.br](http://edicao.dom.sc.gov.br)

[%2F2019%2F09%2F1568916411_edicao_2933_assinada.pdf#page=772](http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2F2019%2F09%2F1568916411_edicao_2933_assinada.pdf#page=772). Acesso em 11-9-2020.

30 XIX - Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

18/00536809) e 2018 (@PCP 19/00376366), não foram abarcadas todas as recomendações contidas neste,³¹ além de serem inteiramente negligenciadas aquelas relativas às contas de 2016 (PCP-17/00335976).³²

Em que pese a robustez do relatório encaminhado, tais circunstâncias sugerem descuido na apuração de todas as informações pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Nesse passo, necessário recomendar ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que, doravante, preste adequadamente todas as informações constantes no Anexo II da Instrução Normativa n° TC-20/2015, ressalvadas as informações eventualmente consideradas facultativas.

Por fim, especificamente no que concerne ao inc. XVIII do Anexo II da IN n° TC-20/2015,³³ cabe recomendar, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo atente para o fiel cumprimento do mencionado inciso quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da pandemia.

31 Não foram indicadas providências em relação às restrições insculpidas nos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Relatório n° DGO-197/2019, objeto de recomendação no item 2 do Parecer Prévio n° 271/2019 (fls. 405/406 e 459, todas dos autos n° @PCP-19/00376366).

32 Prestações de contas pretéritas disponíveis em:
<http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/home.php?idmenu=tce&id=-1>.

33 XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

2.9 – Políticas públicas de saúde e educação

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde e o Plano Nacional de Educação.

Com relação ao Plano Nacional de Saúde para o período de 2017 a 2021, tem-se que a Comissão Intergestores Tripartite definiu, por meio da Resolução nº 8/2016 do Ministério da Saúde, 23 indicadores concernentes às diretrizes, objetivos e metas do setor.

Todavia, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, a análise da área técnica acabou prejudicada quanto aos indicadores aplicáveis para o exercício de 2019.

No que se refere ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou, na análise das contas de 2019, o monitoramento da Meta 1:

- universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A respeito da aludida meta, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido melhora do índice relativamente ao exercício anterior.

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal, com vistas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Finalmente, registre-se que, como novidade na análise das presentes contas, a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do Município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei n° 13.005/2014.³⁴

2.10 – Considerações finais

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n° TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto neste parecer, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

Em que pese as restrições consignadas nos itens 9.2.3 a 9.2.5 do relatório da DGO, o Balanço Geral do Município não apresenta inconsistências que afetem de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco

34 Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites mínimos de aplicação em saúde e educação, além de respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n° T-6/2001.³⁵

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar n° 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Leoberto Leal, referentes ao exercício de 2019.

3.2 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para cumprimento da determinação e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO (retificando-se o valor de R\$ 119.705,64 para R\$ 139.705,64 no item 9.2.4), salvo no tocante à recomendação sugerida no item II da conclusão do referido relatório.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que:

35 Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

3.3.1 - preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício; e

3.3.2 - atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,³⁶ quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

3.4 - RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

3.4.1 - sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE); e

3.4.2 - seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.5 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao

36 XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, bem como do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao prefeito, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao Ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 2 de outubro de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

Processo n.: @PCP 20/00145102

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Vítor Norberto Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 162/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal relativas ao exercício de 2019.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 98/2020**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 40 a 49 dos autos e item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso 01 (R\$ 139.705,64) e 19 (R\$ 85.400,42), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – f. 294 do Relatório DGO);

2.3. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos Própria na especificação de Destinação de Recursos 00 -Recursos Ordinários, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf> (Anexos da Instrução: Documento 3, f. 1 e item 9.2.5 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.6. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo aos arts. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC e 20 e Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e à Portaria n. TC.975/2019.

3. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Leoberto Leal;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 98/2020** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Ata n.: 32/2020

Data da sessão n.: 28/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC